



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

**PROCESSO Nº 0606570-47.2022.6.19.0000**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRIDOS: CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, THIAGO PAMPOLHA GONCALVES, e RODRIGO DA SILVA BACELLAR**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO**

**RELATOR ORIGINÁRIO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Procuradora Regional Eleitoral e por seu Procurador Regional Eleitoral Substituto infra-assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em epígrafe, inconformado com o acórdão, de Id. 32245853, integrado pelo de Id. 32264381, prolatado, pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, vem, tempestivamente, a Vossa Excelência, com fundamento do Artigo 276, inc. II, alínea “a”, do Código Eleitoral, e Artigo 121, §4º, incisos III e IV, da Constituição Federal, interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas, em anexo.

Após o cumprimento de todas as formalidades legais, requer seja admitido o presente recurso, procedendo-se, em seguida, a ulterior remessa dos autos ao e. Tribunal Superior Eleitoral.

*data e assinatura eletrônicas*  
**NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA**  
*Procuradora Regional Eleitoral*

*data e assinatura eletrônicas*  
**FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR**  
*Procurador Regional Eleitoral Substituto*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
PROCESSO Nº 0606570-47.2022.6.19.0000  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDOS: CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E Outros.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
RELATOR ORIGINÁRIO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO**

**RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Colendo Tribunal Superior Eleitoral,  
Excelentíssimo (a) Senhor (a) Ministro (a) Relator (a),  
Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Eleitoral,

**I - Objeto do Recurso Ordinário**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** insurge-se contra o acórdão (Id. 32245853), integrado, pelo de Id. 32264381, prolatado, pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral<sup>1</sup>, que, com base no voto condutor divergente proferido, pelo e. Desembargador Eleitoral, Marcello Ferreira de Souza

---

<sup>1</sup> A presente ação, em epígrafe, foi julgada em conjunto com os autos da AIJE nº 0603507-14.2022.6.19.0000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Granado, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria apertada (4x3), julgou improcedentes os pedidos formulados, nas iniciais de ambas as ações cassatórias.

A referida ação, em epígrafe, visou reconhecer as práticas simultâneas de abusos de poder político e econômico (Art. 14, § 9º da CF/88; Art. 22, da LC nº 64/90), e das condutas vedadas (Art. 73, incs. II, IV e V, da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 22, da LC nº 64/90), perpetradas por doze investigados, entre eles, os três primeiros, ora recorridos, nas Eleições Gerais de 2022, cujo pedido foi a cassação dos diplomas dos investigados eleitos; a declaração de inelegibilidade, pelo período de 8 anos subsequentes às Eleições de 2022; e a aplicação de multa, no patamar máximo fixado pela legislação eleitoral.

O Colegiado Regional, por maioria, tampouco acolheu as razões dos embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos, por este Órgão Ministerial, apesar dos nítidos vícios da atividade judicante (Id. 32230917).

Eis as ementas dos acórdãos recorridos:

*“ELEIÇÕES 2022. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. CONEXÃO. FINALIDADE ELEITORAL. AFASTAMENTO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.*

*1. Julgamento conjunto de Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizadas: a primeira em desfavor do candidato reeleito Governador no Rio de Janeiro em 2022, de seu Vice, e do então Presidente da Fundação Pública Estadual CEPERJ; e a segunda em face dos dois primeiros e de mais outros dez investigados, dentre os quais candidatos eleitos e suplentes e secretários do governo estadual.*

*2. Preliminares de (i) incompetência absoluta da Justiça Eleitoral; (ii) inépcia da petição inicial; (iii) ausência de justa causa; (iv) nulidade por quebra da cadeia de custódia; (v) conversão em diligência; (vi) ilegitimidade passiva; (vii) violação à ampla defesa e ao contraditório; (viii) desrespeito ao litisconsórcio passivo necessário; (ix) decadência pela inobservância do prazo para ajuizamento da AIJE; (x) reabertura da instrução; (xi) desmembramento de autos; (xii) e nulidade da prova. Rejeição de todas, nos mesmos termos do voto relator.*

*3. Ausência da prova inequívoca da existência de ordens, lato sensu, partidas dos detentores das funções superiores para os integrantes das diversas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*estruturas administrativas que executaram as ações questionadas, com a finalidade de propiciar àqueles superiores as vantagens eleitorais apontadas como indevidas nas AIJE's. Se, no que tange aos subordinados, não se encontraram provas de ato ilícito, não parece razoável recorrer a elas, como se faz na teoria do domínio do fato, como evidências de ilegalidade por parte dos respectivos superiores hierárquicos, não fazendo qualquer sentido se cogitar, num mesmo ato, de ilicitude numa ponta e licitude na outra.*

*4. Apesar da importância e da relevância da contribuição da imprensa, em todas as suas formas de expressão, a atribuição indiscriminada de efeito probatório a tal espécie de material extrapola os limites dentro dos quais deve ser interpretada a notoriedade de que cuida o art. 23 da LC 64/1990, com a consequência do art. 374, I do CPC. O fato notório é aquele que possui amplo conhecimento e cuja veracidade não se discute. A transmissão de determinada informação na mídia a torna, apenas, de amplo conhecimento, mas não possui o condão de torná-la indiscutível ou uma verdade absoluta.*

*5. As ações apontam, no âmbito das Eleições de 2022, em suma, a prática dos ilícitos cíveis-eleitorais de (i) abuso do poder político e econômico; (ii) condutas vedadas a agentes políticos; e (iii) captação e gastos ilícitos de recursos, imputando-se, na primeira, as condutas descritas nos arts. 22 da LC nº 64/1990; 73, IV, V e §10 e 30-A da Lei nº 9.504/1997; e, na segunda, as tipificadas nos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 73, II, IV, V da Lei nº 9.504/1997.*

*6. A primeira ação, ajuizada por candidato opositor, tem seu objeto mais limitado ao alegado desvirtuamento de finalidade da CEPERJ, para atender à campanha de reeleição do Governador e beneficiar seu grupo político apoiador. A operacionalização da empreitada teria se dado mediante termos de parceria firmados ao final de 2021 e no primeiro semestre de 2022, em maior parte com secretarias do governo estadual, para “turbinar” programas sociais já existentes ou lançar novos no ano eleitoral, financiados com verbas públicas. Isso teria sido legitimado, no entendimento dos autores, a partir do Decreto Estadual nº 47.978 de 09/03/2022 da lavra do Governador.*

*7. A segunda ação, proposta pelo Ministério Público, além da CEPERJ, também contempla o mesmo suposto esquema institucionalizado para atuação em projetos sociais promovidos pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ em parceria com órgãos do governo estadual, para promoção de candidaturas e cooptação de votos no pleito de 2022, mediante descentralização de créditos das secretarias de estado.*

*8. Caso amplamente divulgado na imprensa quanto às supostas contratações de funcionários sem concurso público, procedimento seletivo prévio ou folha de pagamento regulamentada, cuja remuneração se dava mediante saques na ‘boca do caixa’, pela agência Bradesco, por Ordem de Pagamento Bancária (OBP) e recibo de pagamento autônomo (RPA).*

*9. Deflagração de outras demandas fora do âmbito eleitoral, ainda em andamento, como Ação Civil Pública em trâmite perante Vara de Fazenda Pú-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*blica; Inquérito Civil Público; bem como processos no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.*

*10. Interrupção das ações sociais e dispêndios de verbas públicas ligadas à CEPERJ, em agosto de 2022, após liminar concedida pelo juízo fazendário, resultando em um movimento de instauração de auditorias internas pelas próprias entidades estatais. Em relação à UERJ, a suspensão dos projetos ocorreu posteriormente, por determinação do TCE-RJ, mediante acolhimento de pedido de tutela provisória.*

*11. Existência de indícios de graves irregularidades em contratações no âmbito do CEPERJ e UERJ, encontrando-se em trâmite Ação Civil Pública cujo objeto é justamente a apuração desses possíveis ilícitos. Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, foi determinada a suspensão da continuidade de 22 projetos executados pelo CEPERJ.*

*12. Independente do clamor social que rodeia os fatos e de possíveis desdobramentos diversos para essas supostas irregularidades, certo é que o exame aqui em questão deve estar estritamente limitado à ótica da afetação da legitimidade, equilíbrio e lisura do pleito eleitoral. Não se trata simplesmente de reconhecer a ocorrência de uma irregularidade cível, administrativa ou até mesmo criminal. Deve haver, nessas irregularidades, um claro intuito e impacto eleitoreiro.*

*13. O reconhecimento dos ilícitos imputados, por possuir gravíssima consequência, qual seja, a cassação do cargo diplomado e inelegibilidade, deve ser feito com base em elementos do caso concreto e a repercussão eleitoreira do ato específico deve ser claramente demonstrada. Inexistência de clara repercussão eleitoreira nas supostas irregularidades perpetradas no âmbito do CEPERJ e UERJ. Contratações aparentemente irregulares que não possuem uma automática repercussão na lisura e equilíbrio do processo eleitoral.*

*14. Os depoimentos testemunhais dos servidores do TCE-RJ são no sentido de apenas confirmar a possível existência das irregularidades, sem qualquer menção ou indicação de desvio de finalidade no sentido eleitoral. As narrativas não permitem, autonomamente, concluir pela utilização da máquina administrativa ou coação de servidores para obtenção de favorecimento eleitoral em prol de candidatos.*

*15. Além de considerar esses elementos absolutamente insuficientes para o reconhecimento dos graves ilícitos imputados, não é possível identificar concretamente esse ‘esquema de cooptação de votos’, sendo que as testemunhas parecem relacionar uma suposta ‘propaganda eleitoral’ ao simples comparecimento em eventos referentes à inauguração de obras públicas vinculadas aos projetos para os quais teriam sido contratadas para atuar, em períodos anteriores ao de campanha eleitoral. Testemunhas que foram expressas ao negar a prática de campanha eleitoral e não indicaram a participação em eventos no período vedado. Outras testemunhas ouvidas durante a instrução foram categóricas em afastar a utilização dos contratados pelo CEPERJ em eventos de caráter eleitoreiro. Oitivas que não se prestam*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*para assegurar, de forma clara, a prática de condutas que indiquem finalidade eleitoreira, embora possam caracterizar, em tese, irregularidades administrativas ou até mesmo criminais.*

*16. Ausência de ilicitude eleitoral imputável aos investigados a respeito de supostas publicações em redes sociais de contratados do CEPERJ, uma vez que, conforme jurisprudência do TSE, “não há proibição a que um servidor público, também cidadão, crie uma página em rede social onde divulgue positivamente os atos da Administração e sinalize sua preferência eleitoral, de forma explícita ou implícita” (RespEl nº 37615, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE em 17/04/2020). Afirmação, por duas testemunhas, de que não lhes era solicitado que fizessem publicações em suas redes sociais.*

*17. Consignação, pelo TCE-RJ, que dos “R\$275.622.297,16, correspondentes aos valores pagos a título de remuneração ao pessoal contratado para atuar no âmbito dos projetos desenvolvidos pela CEPERJ em cooperação com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual”, R\$248.584.157,85 (ou seja, aproximadamente 90%) foram despendidos em período anterior ao próprio registro de candidatura.*

*18. Entre os contratados no CEPERJ existem diversas pessoas vinculadas a partidos políticos que compõem a coligação responsável por ajuizar a primeira AIJE, ou seja, os próprios adversários eleitorais da chapa vencedora e agora impugnada, conforme planilhas citadas na inicial da segunda AIJE e encaminhadas através do Ofício TCE-RJ nº 561/202, a afastar a finalidade eleitoreira.*

*19. No que se refere à UERJ, o seu próprio reitor foi candidato a deputado federal pelo PT nessa mesma eleição de 2022. Foge à lógica imaginar que esse reitor, filiado e candidato pelo PT, estivesse participando de um esquema de cooptação de votos para a chapa formada pelo atual Governador. De acordo com o art. 207 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, a UERJ goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo certo, que foi esse próprio reitor o responsável por aprovar a ‘Proposta Orçamentária da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 2022’.*

*20. A chapa do governador investigado foi eleita em primeiro turno com um total de 4.930.288 votos (58,67% dos votos válidos), com uma ampla distância para o segundo colocado (que se trata, justamente, de um dos autores da primeira Ação de Investigação Judicial Eleitoral), qual seja, aproximadamente 2.600.000 votos. Apesar de a ‘potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição’ não ser mais elemento caracterizador do abuso imputado, não é desprezível a expressiva votação alcançada pelo então candidato e governador no pleito eleitoral ora impugnado, especialmente quando comparada com a dimensão das supostas contratações irregulares.*

*21. Mesmo após a liminar deferida nos autos da já mencionada ACP em agosto de 2022 (onde se determinou a suspensão dos projetos do CEPERJ), o então candidato à reeleição continuou aumentando sua distância para o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*segundo colocado nas pesquisas eleitorais, tal qual se verifica das divulgações pelos meios de comunicação social colacionadas aos autos. De fato, foi a partir de setembro que houve um crescimento vertiginoso na intenção de voto registrada para esse candidato.*

*22. Em situações semelhantes, envolvendo contratações administrativas aparentemente irregulares, entenderam outros Regionais pela necessidade de prova suficiente à caracterização da finalidade eleitoral, para que seja possível a condenação. (TRE-RN. RE nº 060034945, Relator(a) Des. Fernando de Araujo Jales Costa. DJE 12/11/2021; TRE-MA. RE nº 060000129, Relator Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, DJE 18/11/2022; TRE-CE. RE nº 183, Des. Cassio Felipe Goes Pacheco, DJE 12/04/2018). Todos esses precedentes – análogos ao presente caso – vão ao encontro da jurisprudência do TSE, que já sedimentou o entendimento de que ‘não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos’ (AgRRespe nº 286-34, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 23.04.2019). Este Regional vem seguindo esse entendimento no sentido de exigir uma análise cautelosa quanto ao benefício eleitoral de eventuais irregularidades (REI nº 060057705, Rel. Des. Daniela Bandeira de Freitas, DJE 29/02/2024).*

*23. De acordo com o Portal da Transparência do Estado do Rio de Janeiro, o processo administrativo relativo à tramitação do Decreto Estadual nº 47.978/2022, teve início em outubro de 2021, e contou com parecer jurídico ratificado pela Procuradoria do Estado, no qual houve opinativa pela viabilidade jurídica da edição do Decreto, o que ocorreu após adequação às normas referentes a Controladoria Geral, em março de 2022. Regulamentação das atividades da CEPERJ pelo decreto que parece ser a consolidação das finalidades institucionais da Fundação CIDE e da FESP, dentre as quais já se verificava essa atribuição (agora questionada) de realizar projetos com órgãos da administração pública. Nota-se que a maioria das parcerias foi firmada anteriormente, em 2021. Testemunha do TCE/RJ que, em seu depoimento, afirmou que os projetos do CEPERJ poderiam acontecer sem autorização dos Secretários ou do Governador do Estado.*

*24. Não se localiza nos autos material probatório que corrobore a afirmação genérica do suposto emprego irregular das verbas provenientes da privatização da CEDAE para o incremento dos projetos sociais questionados. Partes autoras que não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a destinação dos recursos oriundos daquela companhia estaria vinculada a determinado fim, a afastar os critérios de discricionariedade que, a rigor, o Administrador Público detém na gestão do seu orçamento.*

*25. Em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Rio de Janeiro, é possível verificar que o resultado orçamentário de 2022 como um todo não destoava dos anos anteriores e subsequentes, tendo sido, inclusive, superior*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*aos anos de 2019, 2020 e 2023 – o que sugere que não parece ter havido um gasto exacerbado em vinculação ao pleito eleitoral.*

*26. Para a configuração do abuso de poder e de conduta vedada de agentes políticos, cujas consequências são graves, não bastam indícios da ocorrência de ilícitos administrativos, cíveis ou até mesmo penais, sendo imprescindível que os fatos em apuração guardem correlação direta com o certame eleitoral.*

*27. Necessária observância à ferramenta hermenêutica do consequencialismo jurídico quanto à consideração do julgador acerca dos efeitos e repercussões práticas que as sanções pretendidas podem ocasionar no mundo real. O julgador deve considerar diversos fatores ao reconhecer ilícitos eleitorais que possam gerar a cassação do mandato e a inelegibilidade do investigado, especialmente quando se trata do respeito à vontade popular demonstrada nas urnas, dentre os quais: (i) proporcionalidade à gravidade da violação; (ii) impacto na eleição; (iii) precedentes e jurisprudência; (iv) respeito à ampla defesa; (v) interesse público. Inteligência do art. 5º e 20 da LINDB.*

*28. Prestígio à vontade popular expressada nas urnas, a fazer incidir o princípio do in dubio pro suffragio, tantas vezes reconhecido pela jurisprudência desta especializada (TSE. REspEI 060060673, Min. André Ramos Tavares, DJE, 26/02/2024; TSE. AgR no REspEI 060047115, Min. Raul Araujo Filho, DJE, 05/12/2023).*

*29. Conclusão pela fragilidade do acervo probatório no que concerne ao objetivo de favorecimento da campanha dos candidatos investigados, sem prejuízo de que os fatos sejam eventualmente examinados sob outro prisma de ilicitude, que foge da competência da Justiça Eleitoral.*

*30. Considerando a impossibilidade de atribuir responsabilidade pela via da teoria do domínio do fato, a inexistência de uma evidente ilegalidade na edição do Decreto Estadual nº 47.978/2022 e a absoluta fragilidade do acervo probatório acerca do liame eleitoral, não há como acolher os pedidos de cassação dos mandatos, inelegibilidade pela prática de abuso de poder político-econômico e aplicação de multa em decorrência da conduta vedada tipificada no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.*

*31. Expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apuração da responsabilidade criminal dos envolvidos nestes litígios.*

*32. Improcedência dos pedidos.”*

**“ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

*1. Não se verifica a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do CE, objetivando os embargantes a reaprecação das matérias decididas.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2. *Voto inaugural da divergência que efetuou uma digressão não apenas sobre o abuso de poder imputado aos investigados, como também acerca de todos os tipos eleitorais a eles atribuídos nas duas ações de investigação judicial eleitoral julgadas em conjunto, descabendo falar em omissão por ausência de fundamentação individualizada das condutas.*

3. *A tese vencedora, ao efetuar o cotejo com o material colhido ao longo da instrução, sobretudo a prova testemunhal, não negou a existência dos programas sociais e a possibilidade da ocorrência de irregularidades que possam refletir em outras searas. Pelo contrário, a decisão colegiada foi clara quanto à gravidade em abstrato dos fatos imputados, ressalvando a independência entre as instâncias eleitoral, civil, administrativa e penal.*

4. *Corte que concluiu pela improcedência dos pedidos em razão da fragilidade do conjunto probatório quanto à própria finalidade de mácula à legitimidade e à lisura do pleito, tratada como elemento essencial à consubstanciação de quaisquer dos ilícitos apontados, cujas consequências pelas cassações e inelegibilidade seriam gravíssimas.*

5. *Não se prestam os aclaratórios a servir de debate acerca da (im)prescindibilidade de análise subjetiva do viés eleitoreiro no âmbito das condutas vedadas, tema sobre o qual o acerto ou desacerto da maioria representa mero inconformismo dos embargantes.*

6. *A impossibilidade de mensuração de eventuais graus de abuso dos opositores, suscitada pelos embargantes, não configura contradição ou erro material do argumento de reforço utilizado na decisão colegiada sobre a constatação de que os adversários políticos dos investigados também estavam envolvidos nos programas sociais. Trata-se, a toda evidência, de mais uma irresignação que não guarda pertinência com vícios passíveis de esclarecimento por esta via, e sim, de revolvimento do mérito da decisão.*

7. *A alegação de que a tese vencedora dispôs de fundamentação genérica, a exemplo da ausência de menção ao nome do terceiro investigado é igualmente impertinente. O voto condutor, ao rebater a teoria do domínio do fato suscitada pelo Relator, afastou as responsabilidades de todos aqueles apontados como efetivos executores, dentre os quais se incluía o referido réu. Integra, ainda, o acórdão, outro voto divergente que dedica grande parte de sua fundamentação a examinar e rechaçar especificamente a conduta do referido investigado.*

8. *Inexiste contradição e obscuridade quanto à invocação da técnica de imputação penal da teoria do domínio final do fato, no âmbito da aferição da responsabilidade eleitoral. A uma porque a contradição que rende ensejo aos embargos não é aquela existente entre os fatos e a fundamentação jurídica a eles atribuída, mas sim a que diz respeito ao próprio conteúdo interno do julgado, que poderia vir a tornar a conclusão do resultado duvidosa ou teratológica. A duas porque tal abordagem, como dito, foi trazida pelo próprio Relator como fundamento para a condenação, tendo o inaugura-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*dor da dissidência apenas se referido à tese justamente para afastar os argumentos pela sua aplicabilidade ao caso concreto.*

*9. Tampouco há obscuridade ou contradição quanto ao exame da gravidade das circunstâncias. O voto condutor foi claro quanto à aferição do duplo viés a que alude a jurisprudência do TSE, acerca dos aspectos qualitativos e quantitativos pertinentes à reprovabilidade e à repercussão das condutas, referindo-se 'à potencialidade de alterar o resultado do pleito' como elemento a ser analisado apenas secundariamente pelo julgador.*

*10. Menção aos resultados das pesquisas de intenção de votos ao longo do processo eleitoral que teve por escopo tão somente corroborar os argumentos sobre a fragilidade da demonstração do liame eleitoreiro das condutas.*

*11. O órgão julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas no processo, mas apenas aquelas capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015. (TSE, ED no AgReg no AgRespE nº 60019595, Min. RAUL ARAUJO FILHO, DJE 22.3.2024).*

*12. Descabida a pretensa aplicação da multa a que alude o art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Os embargantes, integralmente derrotados em seus pleitos autorais, são aqueles que dispõem de maior interesse na celeridade do andamento dos feitos para que possam buscar êxito na reversão do julgamento, nas instâncias superiores, não se tratando, aqui, de intento meramente protelatório, mas sim de estratégia jurídico-processual.*

*13. De toda sorte, mesmo que os embargantes queiram evitar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF, para, eventualmente, interpor novos recursos com o questionamento previamente realizado no feito, o acórdão dispensa complementação integrativa. Incidiria, de qualquer forma, o art. 1.025 do Código de Processo Civil.*

*14. Desprovimento dos embargos de declaração.”*

Todavia, ao fundamentar o afastamento das condenações dos ilícitos eleitorais, pelos recorridos, referidas decisões colegiadas, por maioria apertada, no mérito, se alicerçaram, em diversas premissas equivocadas; falta de clareza; e vícios intransponíveis advindos da *ratio decidendi* empregada para a apreciação do caso concreto.

O acórdão integrado, também, teve como base, com a devida vênia, a interpretação equivocada acerca do conjunto probatório constante, nos autos, no que concerne à validade e robustez das provas quanto às práticas de abusos de poder político e econômico e condutas vedadas praticadas pelos investigados, ora recorridos, em especial, os três primeiros investigados, cada um a seu tempo e *modus operandi*. Tudo em prejuízo à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

compreensão da causa, além da extrema dissonância com os diplomas normativos eleitorais e com os requisitos interpretativos de mérito já sedimentados, divergindo da jurisprudência eleitoral dominante a respeito das teses jurídicas, como será pormenorizadamente exposto adiante.

**II - Admissibilidade recursal: cabimento e tempestividade**

Preliminarmente, o presente recurso ordinário interposto, contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, é admissível por se tratar de improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, enquadrando-se, assim, nas hipóteses de cabimento previstas no Artigo 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - **versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;**

IV - **anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;**

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Aplicável à espécie, ainda, o Verbete Sumular TSE nº 36, a saber: *“Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)”*.

Quanto à tempestividade, o Art. 276, inciso II, alínea “a”, § 1º, do Código Eleitoral, estabelece que o prazo para a interposição do recurso ordinário é de três dias. Conforme



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

certificado pela Secretaria Judiciária do e. TRE-RJ (Id. 32196118), o acórdão recorrido foi impugnado, por embargos declaratórios (Id. 32230917), os quais foram desprovidos, pelo acórdão integrativo, de Id. 32264381, do qual esta Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada em 25/7/2024.

Considerando a intimação tácita deste Órgão Ministerial, com base no Art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.419/2006, que postergou a intimação do início do tríduo legal recursal para o dia 5/8/2024, restará encerrado o prazo recursal somente em 8/8/2024.

Com efeito, o recurso ordinário ora interposto tempestivamente, por parte legítima e dotada de interesse recursal, com impugnação específica contra os fundamentos do acórdão recorrido, preenche todos os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual **o apelo recursal deve ser conhecido**.

**III - Breve histórico**

Na origem, esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** ajuizou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em epígrafe, em desfavor de **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA; THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES; RODRIGO DA SILVA BACELLAR; GUTEMBERG DE PAULA FONSECA; LEONARDO VIEIRA MENDES; AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO; BERNARDO CHIM ROSSI; ALLAN BORGES NOGUEIRA; MAX RODRIGUES LEMOS; MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA; PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA; e DANIELLE CHRISTIAN RIBEIRO BARROS**, na qual visou reconhecer as práticas simultâneas de abusos de poder político e econômico (Arts. 14, § 9º da CF/88 c/c 22, da Lei Complementar nº 64/90), e as condutas vedadas tipificadas com viés de abuso de poder econômico (Arts. 73, incs. II, IV e V, da Lei nº 9.504/97 c/c 22, da Lei Complementar nº 64/90), por eles perpetradas, nas Eleições Gerais de 2022, para a consequente penalização desses quanto à cassação dos diplomas dos investigados eleitos (seis dos doze investigados); a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 anos subsequentes à eleição em que se verificaram os ilícitos narrados; e a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

aplicação de multa, no patamar máximo fixado pela legislação eleitoral.

A inicial fora instruída com os Procedimentos Preparatórios Eleitorais nº 1.02.000.001141/2022-33 (CEPERJ) e 1.02.003.000591/2022-89 (UERJ), de Id. 31746808, e narrou o notório propósito político-eleitoral do esquema perpetrado pelos investigados, consubstanciado na contratação exacerbada de milhares “colaboradores temporários”, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro (CEPERJ), e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), selecionando-se “apoiadores políticos”, obrigando-lhes a promover as pretensas candidaturas da maior parte dos investigados, em especial, da chapa para Governador e vice-Governador; atuando como “cabos eleitorais” disfarçados de servidores públicos temporários; e servindo de barganha com a base aliada candidatos pelos cargos disponibilizados em ambas as instituições públicas. Tais ilícitos evidenciam, por si só, gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a lisura do processo eleitoral, bem como macular a igualdade de oportunidades dentre os demais candidatos, nas Eleições gerais de 2022.

O esquema teve o claro objetivo da utilização da máquina pública estadual, à exclusiva disposição dos ora recorridos – mormente primeiro, o segundo, por arrastamento; e o terceiro, quanto Governador, vice, e Deputado Estadual candidatos à reeleição - para permitir o escoamento de recursos públicos, dando-lhes aparência de legalidade, mas que, em verdade, foram indevidamente utilizados para promover as suas candidaturas e cooptar votos para as suas respectivas vitórias, nas urnas, atendendo a interesses pessoais escusos e a perpetuação dos referidos políticos nos cargos eletivos do Estado do Rio de Janeiro, sobrepondo-se ao interesse coletivo.

O estratagema, para além de violar as regras basilares da gestão pública, revelou-se, também, um arranjo estruturado para o cometimento das práticas de abuso de poder político e econômico, com inequívoca interferência sobre o processo eleitoral ocorrido, em 2022, que culminou, inclusive, na eleição dos três primeiros investigados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

No curso da tramitação processual e da extensa instrução probatória produzida, constam as seguintes provas testemunhais e documentais colacionadas aos autos: *i)* a íntegra dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais nº 1.02.000.001141/2022-33 (CEPERJ, autuado em 12/7/2022) e 1.02.003.000591/2022-89 (UERJ, autuado em 1/9/2022); *ii)* depoimento das testemunhas arroladas pela Investigante, servidores do TCE/RJ, Ana Maria Furbino Bretas Barros, Marcus Paulo Peixoto Mendes, Amélia Norma Cardoso da Luz, e Ricardo Luz França (Ids. 32044628ss; 32044330ss; 32044609ss; e 32044708ss); dos então contratados temporários, Rodrigo Gaviorno, Mayra Santos Carvalho, Marcos Pimentel e Lúcia Helena de Oliveira (Ids. 32028370ss; 32026334ss; 32080340ss e 32025301ss); das testemunhas indicadas, pelas defesas, Nathália Emygdia Andrade, Izabel Toledo e Victor Borges Lopes de Souza (Ids. 32117609, 32117588ss; 32117595ss; e 32117641ss); Shirley Alves Magalhães, Ana Paula Magalhães da Silva, Caio Maia Feitosa (Ids. 32120419ss) e, por fim, Mauro Araújo (Id. 32151317ss); *iii)* as decisões e os relatórios técnicos atinentes aos processos do TCE/RJ (todos CEPERJ) nº 102.759-0/2022; TCE/RJ nº 104.093-8/2022; TCE/RJ nº 104.897-2/2022; TCE/RJ nº 105.642-2/2022; nº 106.686-5/2022 e nº 103.682-8/22, (Ids. 31950611 e 31950612); e TCE/RJ (todos da UERJ) nº 104.732-6/2022; TCE/RJ nº 105.181-8/2022; TCE/RJ nº 100.703-9/2023; *iv)* documentos constantes da Ação Civil Pública (CEPERJ-MPRJ) nº 0207873-93.2022.6.19.0000 e do Inquérito Civil Público (UERJ-MPRJ) nº 04.22.0010.0053306/2023-80 (Ids. 32175584 e 32175578); *v)* a reportagem jornalística publicada pelo RJTV – 2ª Edição, por vídeo, em data de 4/8/20221 (doc. 01 – Id. 32175577).

Após extensa instrução probatória, o acórdão proferido pelo e. Tribunal fluminense, de Id. 32215853, por maioria apertada (4x3), rejeitou as questões preliminares e julgou improcedente a demanda cassatória, em tela, e a AIJE correlata nº 0606570-47.2022.6.19.0000.

Embargos declaratórios ministeriais, com pedido de efeitos modificativos opostos (Id. 32230917), cujo acórdão integrativo (Id. 32234381) negou provimento, por maioria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

(6x1), assim como os embargos de declaração opostos, na AIJE nº 0606570-47.2022.6.19.0000.

Inconformado com os acórdãos ementados transcritos alhures, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** interpõe o presente Recurso Ordinário.

**IV - Preliminar de nulidade processual – nulidade absoluta do acórdão por ausência de fundamentação e *error in procedendo* – vícios intransponíveis não sanados na via dos embargos declaratórios com efeitos modificativos e a negativa de prestação jurisdicional**

Preliminarmente, este Órgão Ministerial suscita a nulidade absoluta do acórdão (Id. 32245853, integrado pelo de Id. 32264381), por ausência de fundamentação, em afronta aos Art. 93, inc. IX, da CRFB e Art. 489, §1º, inc. IV, do CPC e, ainda, ao Tema nº 339, do e. STF.

Isso porque, sem embargo da desnecessidade de um exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas do processo, é cediço que todos os julgamentos proferidos, pelos órgãos do Poder Judiciário, serão públicos e fundamentados, ainda que, de forma sucinta, de modo que a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos, nos autos, que, em tese, infirmaram a conclusão adotada pelo julgador, por ocasião de seu decreto absolutório ou condenatório, se refira, ainda que minimamente, a todos os réus. Não foi o que ocorreu, no aludido acórdão, que só foca o voto e acórdão na pessoa do primeiro investigado, **CLAUDIO CASTRO**, Governador reeleito do Estado do Rio de Janeiro, para absolvê-lo, apenas com menção genérica aos demais investigados para absolvê-los por falta de provas (?!).

Diante da prolação do acórdão objurgado, com base no voto divergente proferido pelo Desembargador Eleitoral, Dr. Marcello Ferreira de Souza Granado, não houve outra alternativa a este Órgão Ministerial em opor os embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes (Id. 32230917), pois, tal *decisum* incorreu em notórios vícios, na atividade jurisdicional de primeira instância, visto que eivado de diversas omissões,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

contradições e erros materiais, no momento da apreciação da demanda, e, inclusive, deixando de se pronunciar sobre vários aspectos expressamente consignados, no pleito ministerial. Infelizmente, os aclaratórios submetidos ao plenário virtual, apesar do acórdão originário ter tido votação tão apertada, não unânime, e do pedido ministerial (indeferido) para julgamento na sessão presencial, não foram providos, pelo Tribunal *a quo* (Id. 32264381).

Para além de não observar e sanear todos os vícios elencados, nos embargos de declaração, com pedidos de efeitos modificativos, o e. TRE/RJ negou vigência aos Arts. 275, do Código Eleitoral c/c 1.022, do Código de Processo Civil, e negativou a necessária prestação jurisdicional ao desprovê-los, sem sequer apreciá-los adequadamente.

Esses vícios comprometeram a correta compreensão da causa, e afastaram a decisão colegiada dos entendimentos mais recentes desse e. Tribunal Superior Eleitoral, especialmente, no que se refere às circunstâncias e atributos caracterizadores dos ilícitos eleitorais aqui tratados. Elementos esses, repita-se, que foram ampla e exaustivamente provados, no curso da instrução probatória, o que, a toda evidência, configura *error in procedendo* a justificar a invalidação processual do ato judicial.

A uma, porque a demanda cassatória, em tela, envolve doze investigados, cada qual com a sua conduta abusiva e vedada individualmente narrada, na inicial, e, nas alegações finais, provadas no curso instrutório, que envolve litígio complexo e de grande gravidade e repercussão, referente ao Pleito de 2022, no Estado do Rio de Janeiro. Contudo, a simples leitura do acórdão combatido (Id. 3215853) e do integrativo (Id. 32264381), permite a conclusão de que a absolvição de 12 (doze) investigados foram efetuados sem nenhuma fundamentação plausível e individualizada.

Sequer mencionou, a título de exemplo, o nome do terceiro recorrido, **RODRIGO BACELLAR**, e a apreciação de todo o esquema, por ele articulado, abusivamente, em conjunto com o primeiro recorrido. Ressalta que o que se imputou a esse Investigado, ora recorrido, foi que auferiu benefícios eleitorais, por meio da interferência direta, nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

programas e projetos, executados pela CEPERJ e UERJ, na qualidade de Secretário de Governo (SEGOV), à época dos fatos, e candidato à reeleição para o mesmo cargo de deputado estadual. Tais benefícios decorreram da liberação de valores astronômicos e injustificados, no ano eleitoral de 2022, inclusive, com indicações de seus aliados políticos e parentes para os citados cargos, em especial, em seu reduto eleitoral, o Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Sob a escorrega ótica da narrativa ministerial, foi o voto vencido do excelentíssimo Desembargador Eleitoral, então Relator, Dr. Peterson Barroso Simão (Id. 32202557), que narra, pormenorizadamente, a conduta dos três primeiros investigados, para condená-los; e dos demais investigados, ainda que para absolvê-los.

O julgado, ora recorrido, possui fundamentação genérica ao não abordar as razões pelas quais os investigados foram absolvidos, sendo certo que a lide eleitoral envolve investigados integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo estaduais. Não houve a individualização fundamentada de cada um de seus comportamentos, sejam ilícitos ou lícitos.

Limita-se apenas a abordar abstratamente ao Governador, aludindo-se à teoria do domínio do fato, pertinente à seara penal, mas não eleitoral, para a aferição de sua irresponsabilidade.

Não se pode pretender importar do Direito Penal técnicas de imputação que lá são empregadas para delimitação do dolo penal, elemento típico das infrações penais. No âmbito do Direito Eleitoral, a responsabilidade subjetiva alicerça-se em premissas distintas, para as quais se empregam critérios outros, próprios do Direito Eleitoral. Assim, no âmbito da responsabilidade civil eleitoral decorrente do abuso de poder político e econômico, além das condutas vedadas (abusos de poder em sua forma qualificada e adstrita aos agentes públicos), é impertinente a análise e apreciação da técnica de imputação penal denominada como teoria do domínio do fato, tal como constou do acórdão.

Ao fim e ao cabo, o julgamento interessou-se, tão somente, nas pírias provas produzidas, pelas defesas dos três primeiros investigados, que conduziram à improcedência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

da ação, de que não foram capazes de demonstrar a mínima regularidade dos atos abusivos narrados, na inicial a desconstituir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Ao contrário, ignorou-se as robustas e fartas provas produzidas, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, de forma lícita e segura, que conduziriam à procedência com tranquilidade, eis que aptas e suficientes a dar uma resposta jurisdicional cabível, e pior, sem qualquer fundamentação mínima aos desmandos escusos e abusivos dos recorridos, com grave desvio de finalidade de seus atos de gestão, que afetaram a lisura do processo eleitoral das Eleições Gerais de 2022.

Cuida-se de verdadeira subversão da legislação eleitoral sobre a responsabilização dos então candidatos investigados pelas suas práticas abusivas, visto que o candidato é alcançado pelo benefício que auferir pelas suas respectivas práticas ilícitas, o que é evidente, no caso concreto, pois tudo foi concatenado e executado em prol da reeleição dos três primeiros recorridos, utilizando-se como instrumento as respeitáveis instituições cariocas, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), e a Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro (CEPERJ).

A duas, porque não esclarece fundamentadamente o acórdão sobre a inequívoca desnaturação das atribuições das referidas instituições, a partir do Decreto Estadual nº 47.978 de 9/3/2022, da lavra do Governador, primeiro investigado e recorrido, cuja ilicitude e estratégia restou demonstrada, nos processos e análises técnicas efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), adunados aos autos; a existência da folha secreta de pagamento, custeados com milhões de reais de recursos públicos, para o pagamento na boca do caixa; a partir de contratos de trabalho não celebrados e não assinados; ausência de contraprestação efetiva daqueles que receberam e dos seus respectivos contracheques; a modificação do orçamento estadual, em pleno ano eleitoral, e o desaparecimento de milhões de reais do Estado, via CEPERJ e UERJ.

Desse modo, a manutenção do julgamento tal como se deu, pela e. Corte Regional Eleitoral, data vênua, permite a conclusão de que essa Justiça especializada estaria a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

convalidar os atos abusivos perpetrados, pelos investigados, perante a população fluminense, em prol de seus interesses escusos. Constatação que não pode ser tolerada, por essa e. Corte Superior Eleitoral, ainda mais sem qualquer prova defensiva, que alicerce a improcedência, quando comparado com o hercúleo e lícito acervo probatório produzido, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.

Como dito, esta Procuradoria não pretende que essa c. Corte Superior Eleitoral se debruce, de forma detalhada, sobre todas as teses trazidas pelas partes. Mas, na medida em que se atribui a diversas pessoas condutas abusivas, das quais advêm consequências sancionatórias distintas, é de se esperar que o julgamento contemple, de forma individualizada, a responsabilidade de cada um, o que não se verificou, no acórdão.

Por fim, considerando que os recorridos originaram um estratagema complexo para o desvio de finalidade a fim de lograrem a perpetuação dos recorridos no poder, com a afetação unilateral da legitimidade e equilíbrio das Eleições Gerais de 2022, o qual não foi devidamente analisado, pelo e. TRE/RJ, para a consequente e imperiosa responsabilização dos investigados, a decretação de nulidade absoluta do acórdão é medida que se impõe.

**V - Mérito Recursal**

**V.1 - Teses adotadas pelo acórdão recorrido**

Segundo a decisão colegiada, as provas constantes, nos autos, não seriam suficientes para assegurar as práticas dos abusos de poder político e econômico e as condutas vedadas, com viés de abuso de poder econômico descritas, nos incisos II, IV e V do Artigo 73 da Lei nº 9.504/97 c/c Artigo 22, da Lei Complementar nº 64/1990, bem como considerou que devem ser desconsiderados os documentos compartilhados atinentes à Ação Civil Pública (ACP) nº 0207873-93.2022.8.19.0001, de autoria do MPRJ, eis que eivados de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

vício insuperável, por entender que *“é fato incontroverso, que no inquérito civil, o Ministério Público requisitou e obteve acesso às informações bancárias de terceiros, sem a necessária autorização judicial para tal, em sede de um processo que sequer é de natureza criminal”*.

Fundamentou, ainda, que a produção dessa prova, nos autos, *“a partir da quebra de sigilo bancário de terceiros sem autorização judicial é de validade questionável por poder vulnerar direitos fundamentais garantidos pela Constituição”*, e assim, em obséquio da integridade deste processo, *“a referida prova deve ser desconsiderada.”*

O acórdão reconhece, ainda: (i) a existência de indícios de graves irregularidades em contratações, no âmbito da CEPERJ e UERJ, como a citada acima ACP (julgada precedente, pelo r. Juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública<sup>2</sup>, cujo objeto foi justamente a apuração desses

---

<sup>2</sup> No dia 29/5/2024, a ACP foi julgada procedente, confirmando-se a tutela deferida: "(...) ante o exposto: I) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face do BANCO BRADESCO (3º réu), ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com base no art. 485, VI do CPC; II) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em face dos demais réus, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para: II.I) declarar a nulidade da contratação, no âmbito da CEPERJ, de mão de obra temporária e/ou por prazo determinado, de caráter não eventual (incluindo o pessoal contratado para o exercício de funções previstas em plano de trabalho associado a acordo de cooperação celebrado entre a CEPERJ e órgãos da Administração Pública Estadual), sob a roupagem jurídica da contratação da prestação de serviços autônomos, bem como sem a prévia abertura de processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação e adoção de critérios de seleção objetivos e impessoais (art. 3º, caput e §1º, IV da Lei Estadual nº 6.901/2014); II.II) condenar o ERJ e a CEPERJ à obrigação de não fazer nos moldes requeridos, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para: a) que se abstenham de contratar e/ou remunerar mão de obra temporária e/ou por prazo determinado, sem prévia divulgação no portal eletrônico da CEPERJ do respectivo plano de trabalho, com discriminação de todas as funções a serem contratadas, sua carga horária e sua remuneração, identificação de todos os núcleos/unidades administrativas em que haverá prestação de serviços, com especificação de seus endereços e de seu horário de funcionamento; b) que se abstenham de remunerar mão de obra temporária e/ou contratada por prazo determinado, sem prévia divulgação no portal eletrônico da CEPERJ do respectivo plano de trabalho. c) que se abstenham de remunerar contratados por prazo determinado sem divulgação prévia da folha de pagamento da mão de obra vinculada a cada projeto, com indicação de nome, CPF e função exercida por cada profissional, e indicação do núcleo/unidade administrativa de sua lotação; d) que se abstenham de contratar e/ou remunerar mão de obra temporária e/ou por prazo determinado, de caráter não eventual (incluindo o pessoal contratado para o exercício de funções previstas em plano de trabalho associado de acordo de cooperação celebrado entre a CEPERJ e órgãos da Administração Pública Estadual), mediante prestação de serviços autônomos, por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA e/ou através de ordem bancária de pagamento (OBP); e) que se abstenham de contratar e/ou remunerar mão de obra temporária e/ou por prazo determinado sem a prévia abertura de processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação e adoção de critérios de seleção objetivos e impessoais (art. 3º, caput e §1º, IV da Lei Estadual nº6.901/2014); f) que se abstenha de contratar e/ou remunerar mão de obra temporária e/ou por prazo determinado sem observância das limitações constitucionais e legais à ocupação de cargos públicos, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ilícitos, comprovados na mesma). Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), na qual, também, foi determinada a suspensão do pagamento de 22 projetos executados, pela CEPERJ; (ii) a deflagração de outras demandas fora do âmbito eleitoral, como o Inquérito Civil Público, instaurado pelo MPRJ, sobre a UERJ; bem como diversos processos, em curso, no TCE-RJ; (iii) a consignação, pelo TCE-RJ, de que os altos correspondentes aos valores pagos a título de remuneração ao pessoal contratado para atuar no âmbito dos projetos desenvolvidos, pela CEPERJ, foram despendidos em período anterior ao próprio registro de candidatura e, assim, não poderiam ser considerados abusivos; (iv) Quanto à UERJ, o próprio ex-reitor fora candidato a deputado federal, na mesma eleição de 2022, pelo partido opositor, sobremaneira que *“foge à lógica imaginar que esse reitor, filiado e candidato pelo PT, estivesse participando de um esquema de cooptação de votos para a chapa formada pelo atual Governador”*, para além da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial gozada pela referida instituição estadual de ensino, sendo certo que *“foi esse próprio reitor o responsável por aprovar a Proposta Orçamentária da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 2022”*.

Limitando todas as provas ao aspecto de eventual improbidade administrativa ou criminal (como constou, ao final do voto, o envio ao MP), não analisando sob o aspecto da infringência da legislação eleitoral, já que os fatos narrados provam justamente o uso eleitoreiro dos projetos/programas, em questão, independentemente se são lícitos ou ilícitos.

Com a devida vênia, os fundamentos expostos, no acórdão (Ids. 32215853 e 32264381), não devem prevalecer, pois, ao contrário do posicionamento adotado, as provas coligidas, nos autos, demonstram que os investigados, mormente **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, THIAGO PAMPOLHA GONCALVES** (princípio da indivisibilidade da chapa

---

notadamente da vedação ao nepotismo, à acumulação de cargos e à nomeação em período pré-eleitoral. Sem despesas processuais nem honorários advocatícios, com base no art. 18 da Lei 7.347/85. Dê-se ciência ao MP (6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL). P.I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

majoritária), e **RODRIGO DA SILVA BACELLAR** agiram e concorreram, direta e indiretamente, para a prática dos ilícitos eleitorais narrados exhaustivamente na inicial.

**V.2 - Razões para reforma**

**V.2.1 - Necessária procedência da AIJE para a responsabilização dos recorridos**

As condutas materiais imputadas aos recorridos são incontroversas (materialidade), e à Corte impunha-se a apreciação da gravidade concreta, em sua dúplici feição: reprovabilidade e repercussão. Ambas as dimensões de aferição da gravidade concreta não podem se conectar com o resultado numérico das eleições, por disposição expressa da Lei, o que foi ignorado no acórdão.

Ao remeter-se ao resultado das eleições para aferir a gravidade, o acórdão deixou de sopesar que os atos foram apontados como ilícitos, pela Corte de Contas Estadual; pelo r. Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ; e, atualmente, são objeto de várias investigações sob o aspecto da improbidade e criminal, o que, de plano, já revela alta reprovabilidade, mesmo no contexto não eleitoral. A reprovabilidade, em seu aspecto qualitativo, é tão evidente que foi reconhecida por outras instâncias, independentemente do contexto eleitoral.

Quanto à repercussão, ou gravidade quantitativa, esta foi igualmente analisada de forma contraditória, pelo acórdão. O estratagema ilícito ocorreu, em ano eleitoral, capitaneado, pela administração do Estado, em mãos de pré-candidatos. O benefício potencial às candidaturas desses detentores de cargos, ou seja, da chapa do Governador e seu vice e do seu Secretário de Governo, o terceiro investigado, todos reeleitos, é evidente.

Além disso, e, em contrariedade ao que consta, no item 24, do acórdão, para a caracterização das condutas abusivas, na seara eleitoral, malgrado não seja exigível a prova inequívoca da origem, vinculação e/ou destinação nas verbas empregadas para o empenho



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

das atividades ilícitas, ainda assim, restou cabalmente provado, nos autos, a origem e destinação de parte dos recursos obtidos na privatização da CEDAE, o que se depreende da simples leitura das tabelas e textos contidos, nos pertinentes processos e auditorias de fiscalização do TCE/RJ, consoante Ids. 31950611 e 31950612.

Também a expressão econômica dos valores despendidos com a empreitada ilícita, em manifesto desvio de finalidade e que, por óbvias razões, à margem do conhecimento dos órgãos de controle, não foram submetidos à contabilidade formal orçamentária e/ou de campanha. Tais programas e projetos sociais, que ensejaram a contratação massiva e injustificada de servidores temporários, via CEPERJ e UERJ, custaram ao Erário estadual aproximadamente R\$ 915.000.00,00 (novecentos e quinze milhões de reais) – apurados por amostragem até o momento, de acordo com o TCE, via CEPERJ e UERJ, vultoso importe que, ao fim e em arremate, foi adversado e revertido para a ilícita promoção da imagem e estímulo à candidatura dos três recorridos.

Os volumes dispendidos foram altos, quando correlacionados com os limites dos gastos de campanha<sup>3</sup>. É contraditório medir esse volume de gastos em relação ao orçamento do Estado. O parâmetro deve ser o das campanhas eleitorais, já que o bem jurídico a ser protegido aqui é a isonomia e o equilíbrio do Pleito de 2022, e não a proteção do patrimônio público.

Ao ignorar esses critérios e se ater ao resultado numérico da eleição, realçando o fato de que o Governador candidato ganhou, por ampla margem, restam contradições importantes não sanadas nos embargos de declaração: qual a margem de vitória seria razoável para caracterizar o abuso? Onde a lei exige que se vincule o ato abusivo com os votos auferidos em razão dela? Qual deveria ter sido a prova a ser produzida pelo

---

<sup>3</sup> Governador: Limite Legal de Gastos 1º Turno: R\$ 17.788.806,16. Limite Legal de Gastos 2º Turno: R\$ 8.894.403,08 e Deputado Estadual: R\$ 1.270.629,01. Portaria nº 647/2022, do TSE. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/limites-de-gastos-2022/@@download/file/647%20-%20ANEXO.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/limites-de-gastos-2022/@@download/file/647%20-%20ANEXO.pdf). Acesso em: 7 ago.2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Investigante para atingir esse critério? E, por fim, qual o destino se deve dar às AIJEs em que os Investigados, apesar dos abusos, perdem a eleição?

Ademais, afere que o acórdão deixou de analisar as categorias de infrações eleitorais, de forma individualizada, deixando de examinar seus elementos configuradores típicos e próprios.

Relembra que a inicial imputou aos Investigados, ora recorridos, as práticas simultâneas de atos de abusos de poder político e econômico (Arts. 14, §9º da CF/88 c/c 22 da Lei Complementar nº 64/90), e atos tipificados como condutas vedadas aos agentes públicos (Arts. 73, incisos II, IV e V, da Lei n. 9.504/97 c/c 22, da Lei Complementar nº 64/90), nas Eleições gerais de 2022.

Ainda que se possa admitir que as condutas diversas se sobrepõem no tempo, ao juízo cognitivo sobre elas exige do julgador uma análise destacada de cada uma porque, no plano dogmático, os elementares de abuso são diferentes das elementares de condutas vedadas. Mesmo entre as subespécies e condutas vedadas há elementos caracterizadores peculiares e próprios. O acórdão não faz essa distinção e, ao não o fazer, acabou por reduzir o espectro argumentativo das ações imputadas, gerando vício insuperável da atividade jurisdicional.

Cada espécie de conduta vedada possui a sua forma de tipificação, cujos contornos fixados e interpretados, com base na legislação eleitoral e entendimento jurisprudencial sedimentado, por esse e. Tribunal Superior Eleitoral, não se limitam, necessariamente, apenas pelo período em que são praticadas.

Algumas hipóteses sequer exigem o requisito temporal para a definição do injusto eleitoral, podendo se concretizar antes do período crítico. E mesmo aquelas que ocorrem fora do período típico não importam automaticamente em atipicidade, podendo vir a configurar hipóteses de abuso. O que vai diferenciar uma de outra serão justamente os elementares de cada uma e o ônus de sua demonstração concreta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

No presente caso, a causa de pedir contida, na inicial, elenca e demonstra, entre outras, a caracterização das hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, do Artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, e apenas a hipótese do inciso V exige a comprovação de ocorrência no período de três meses que antecedem ao pleito.

Ainda que alguns dos convênios (22 projetos custeados pela CEPERJ) tenham sido suspensos antes do período eleitoral crítico<sup>4</sup>, o capital eleitoral obtido com sua efetivação já era certo. E tudo foi feito no ano eleitoral! Se a decisão era afastar a hipótese de conduta vedada porque ocorrida fora do período de tipicidade (o que nem se aplicaria ao caso concreto), era preciso enfrentar a alegação remanescente e subsidiária de abuso de poder, o que não foi feito.

Além disso, o acórdão pretendeu vincular a caracterização das condutas vedadas imputadas a uma demonstração concreta de impacto lesivo. Fez isso ao se referir a uma prova inexistente da relação dos beneficiados pelos convênios.

De início, é importante repisar que, para caracterização das condutas vedadas, não cabe discutir prova de potencialidade lesiva concreta, visto que esta está presumida pelo próprio legislador no caput do Artigo 73, da Lei nº 9.504/97. Esse é o entendimento amplamente aceito na jurisprudência desse e. TSE desde há muito.

Ao contrário das hipóteses abertas de abuso de poder, as figuras típicas das condutas vedadas já trazem consigo o valor negativo de sua potencialidade lesiva, previamente feito pelo legislador. O impacto real das práticas só se presta à dosimetria da sanção, e jamais à configuração do ilícito.

Mas mesmo que assim não fosse, o acórdão pretendeu impor ao Investigante um ônus derivado de uma prova diabólica e impossível.

O acórdão se refere à inexistência de uma lista das contratações realizadas dentro do período eleitoral vedado de três meses anteriores ao pleito. A prova, repita-se, é

---

<sup>4</sup> Decisão liminar do Juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública-RJ que suspendeu os 22 projetos/programas custeados pela CEPERJ, em 3/8/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

impossível. Isto porque os Investigados vêm se recusando a fornecer esses dados até mesmo à Corte de Contas, embora venham sendo instados a fazê-lo.

De forma simplória: essa lista, se existe, está em poder do Governo do Estado, que se recusa a entregá-la ao órgão fiscalizador das suas contas. Como penalizar o Investigante, nos presentes autos, por não apresentar esta prova?

Por outro lado, é possível observar nitidamente nas planilhas elaboradas e que integram os processos do TCE a respeito dos eventos ilícitos ocorridos na UERJ (Ids. 31950611 e 31950612), o aumento na quantidade de pessoas que passaram a receber nos meses de julho/2022 e seguintes, e que não integram a lista de pagamentos anteriores, prolongando-se tal incremento nos meses seguintes até a sua efetiva finalização, em dezembro de 2022 (Documento – Id. 32175579). É prova mais do que bastante a satisfazer a demonstração da tipicidade das condutas vedadas

O voto vencedor e que prevaleceu, no acórdão, equivocou-se ao não levar em conta um dos elementos constituintes das condutas vedadas, qual seja o desvio de finalidade eleitoreira.

Mais uma vez não se trata aqui de ignorar a iterativa jurisprudência que definiu que os tribunais não estão obrigados a enfrentar todas as teses apresentadas. Ocorre que em se tratando de condutas vedadas, examinar os elementos típicos é parte indissociável da conclusão sobre sua configuração concreta ou não. E o desvio de finalidade eleitoral é elemento típico dessas infrações eleitorais, e foi mais do que demonstrado no caso, em tela.

Os projetos e contratações formalizados, por meio do Governo Estadual (Secretarias), e a CEPERJ e a UERJ ocorreram sem qualquer comprovação dos planos de trabalho e metas atingidas (aliás, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado, os referidos órgãos não conseguem comprovar e demonstrar a documentação pertinente até hoje, conforme Ids. 31950611 e 31950612). Tampouco havia qualquer caráter emergencial ou necessidade dos serviços, que justificassem o incremento quadruplicado de dinheiro público,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

no ano eleitoral de 2022. Nenhum dos projetos continha comprovação de situações fáticas de necessidade temporária de excepcional interesse público a respaldar as contratações.

Outra falha contida no julgado, em relação aos itens 18 e 19, no que se refere ao argumento de que integrantes ou candidatos de *“adversários eleitorais da chapa vencedora impugnada”*, ou de que *“o próprio reitor da UERJ foi candidato a deputado federal pelo PT nessa mesma eleição”* e que *“fugiria à lógica imaginar que esse reitor, filiado e candidato pelo PT, estivesse participando de um esquema de cooptação de votos para a chapa formada pelo atual Governador”*.

Para além de estar alicerçada em premissa equivocada, tal entendimento afasta-se da mais recente e refinada doutrina e jurisprudência eleitorais, porque não é preciso medir os eventuais *“graus de abuso dos opositores”* para se aferir a afronta ao equilíbrio da disputa eleitoral.

Os abusos são aferidos individualmente de forma concreta. Múltiplos abusos de partes adversas não tornam um pleito mais equilibrado.

A não propositura de ação em face do então Reitor da UERJ em nada interfere no juízo a ser feito, na presente ação, cujo objeto são os atos do então Governador e seus Secretários, *in casu*, do Secretário de Governo e terceiro investigado, em benefício de suas candidaturas. Cuida-se aqui de olhar para o dano causado sobre a disputa eleitoral causada pelos Investigados, ora recorridos, especialmente, quanto à isonomia, na dimensão da lealdade da disputa.

Também se localizam vícios na *ratio decidendi* do acórdão quanto à incongruência entre os itens 3 e 30 da ementa (Id. 32215853).

Recorda, por extremamente relevante, que a aferição da responsabilidade, por ilícitos eleitorais, não se confunde com aquela que se faz no campo penal. Assim, não se pode pretender importar do Direito Penal técnicas de imputação que lá são empregadas para delimitação do dolo penal, elemento típico das infrações penais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

No âmbito do Direito Eleitoral, a responsabilidade subjetiva repousa em premissas distintas, para as quais se empregam critérios outros, próprios do Direito Eleitoral. Assim, no âmbito da responsabilidade eleitoral decorrente do abuso de poder político e econômico, além das condutas vedadas (abusos de poder em sua forma qualificada e adstrita aos agentes públicos), é impertinente a análise e apreciação da técnica de imputação penal denominada como teoria do domínio do fato, tal como constou do acórdão.

A teoria do domínio final do fato se presta a individualizar o grau de culpabilidade daquele que age de forma remota, controlando a atividade, embora não se aproxime de sua execução. Presta-se a caracterizar tal pessoa como autora, e não como mero partícipe. Isso terá relevância na dosimetria da pena.

Ocorre que nada disso tem relevância na delimitação da responsabilidade eleitoral, ao menos no que diz respeito à cassação do diploma, já que para esse resultado, a responsabilidade do primeiro e terceiro candidatos investigados (que, no caso presente, eram também agentes públicos graduados), se mede pelo grau de benefício auferido pela conduta abusiva, e não pelo eventual domínio que tenha tido sobre a ação ilícita.

Ainda assim, há que se admitir que os Investigados investidos de poder (Governador e Secretário de Governo) nunca estiveram distanciados dos atos executórios apontados como abusivos. Muito pelo contrário. A narrativa ministerial foi corroborada, na instrução processual, e evidenciou que o Governador e os seus então Secretários, em especial, o terceiro investigado, ora recorrido, todos candidatos à reeleição praticaram/ordenaram/possibilitaram a consecução adversada dos projetos/programas sociais e a perfectibilização de contratações temporários de servidores, bem como o empenho monstruoso e injustificado de recursos públicos, no ano eleitoral 2022.

E o fizeram, via Decreto nº 47.978/2022 e Resoluções conjuntas de cooperação das Secretarias de Governo, em conjunto com a CEPERJ e UERJ, diretamente editadas e executadas, por eles, o que denota mais do que simples anuência e conhecimento (que já bastariam para a caracterização do elemento subjetivo).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ressalta que foi demonstrada a participação e vinculação direta desses investigados, em especial, os três primeiros ora recorridos, nos eventos eleitoreiros de divulgação dos projetos, com ampla divulgação nas redes sociais, por meio de marcações dos @ e vinculação direta desses feitos às suas respectivas imagens, excedendo em muito a consideração de “meros atos de gestão ou publicidade institucional”. A prova testemunhal revelou, ainda, que servidores eram obrigados a divulgar os atos como condição da permanência em suas funções.

O acórdão gera equívoco, na medida em que se refere a uma manifesta ilegalidade inexistente nos atos administrativos, deixando de considerar o fato de que a ilicitude desses atos, no âmbito do direito eleitoral, deriva do contexto do processo eleitoral em curso.

A conduta torna-se ilícita porque, de forma grave, carrega um potencial de impactar o pleito. Ou, como esclarece o jurista eleitoral, Zílio, *“uma cadeia de atos a priori regulares, quando concatenados entre si com uma finalidade eleitoral bem definida, pode assumir uma feição de ilícito.”*

Assim, os ilícitos eleitorais podem se tratar de atos aparentemente regulares, mas que quando inseridos no processo eleitoral adquirem relevância jurídica dado seu impacto potencial na formação da vontade do eleitor. É sobre o impacto na normalidade e legitimidade do pleito que se cuida aqui, e não sobre controle abstrato de atos de gestão. E o acórdão objurgado, para além de não fazer esta separação, ainda incorre em grave erro interpretativo ao não reconhecer as condutas abusivas, o que deve ser ora sanado.

Vale dizer: o entendimento de que não existe prova não é possível, no caso destes autos, pois o próprio Decreto Estadual nº 47.978/2022 foi editado pelo próprio Governador e candidato à reeleição (primeiro recorrido), substanciou erroneamente todo o desenrolar ilícito em benefício próprio e de seus aliados e apoiadores políticos (demais recorridos), conforme assentado à exaustão pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que as bases normativas utilizadas para alterar e desnaturar as atribuições finalísticas da CEPERJ e UERJ são impertinentes e antijurídicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Como se não bastasse, as provas testemunhais produzidas, durante a instrução probatória, ao fim e ao cabo, evidenciam “na ponta” a finalidade eleitoreira das contratações perfectibilizadas pelos recorridos, em benefício de suas campanhas políticas à reeleição.

O acórdão não se desvencilhou da fundamentação do motivo “oculto” por trás das práticas de tais atos e nem indicou os responsáveis pelas ilicitudes. Enquanto isso, permanece a certeza de que valores exorbitantes desapareceram na “boca do caixa”, sem contratos, sem contracheques, sem contraprestação efetiva, sem critérios objetivos e emergenciais de contratação, em curso intensificado, em pleno ano eleitoral, e pior, ainda sem qualquer publicidade e com sonegação de informações públicas.

**V.2.2 – Acervo probatório produzido**

Cinge-se a controvérsia, na presente ação, a aferir a ocorrência dos ilícitos eleitorais de abusos de poder político, econômico e condutas vedadas, praticados pelos investigados, no curso das eleições gerais de 2022, consubstanciada na drástica deformação institucional da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro (CEPERJ), formalizada pelo Governo deste Estado, na pessoa do primeiro investigado, a fim de assumir a execução de diversos projetos atinentes à atividade finalística de outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro, e, por meio, também, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), mediante a celebração de inúmeros e vultosos acordos de “cooperação técnica” (sic). Todos sem qualquer evidência de necessidade e urgência da implementação desses, além de efetuar milhares de contratações temporárias de pessoas físicas, em ambas as instituições públicas, pagas, via Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), sem quaisquer critérios objetivos de seleção, em acachapante afronta aos princípios da Administração Pública; às normas constitucionais e estaduais atinentes à contratação temporária ou emergencial; à Lei de Responsabilidade Fiscal; e, em especial, às normas eleitorais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

As investigações levadas a efeito, por este órgão Ministerial, no âmbito dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais nº 1.02.000.001141/2022-33 (CEPERJ, autuado em 12/7/2022) e 1.02.003.000591/2022-89 (UERJ, autuado em 1/9/2022), ao longo da instrução processual a partir das provas judiciais produzidas, lograram confirmar o notório propósito político-eleitoral do esquema perpetrado pelos investigados, consubstanciado na contratação exacerbada de “colaboradores temporários”, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Fundação CEPERJ, e da UERJ, respectivamente, selecionando-se “apoiadores políticos”, obrigando-lhes a promover as pretensas candidaturas da maior parte dos representados, atuando como “cabos eleitorais” disfarçados de servidores públicos temporários, em paralelo à contratação de milhares de trabalhadores, em ano eleitoral, além de parte das respectivas contratações incidirem, no período eleitoral, e configurarem condutas vedadas. O fato evidencia gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a lisura do processo eleitoral, bem como macular a igualdade de oportunidades dentre os demais candidatos, nas eleições gerais de 2022.

O esquema teve o claro objetivo da utilização da máquina pública estadual, à exclusiva disposição dos investigados, para permitir o escoamento de recursos públicos, dando-lhe aparência de legalidade, mas que, em verdade, foram indevidamente utilizados para promover as suas candidaturas e cooptar votos para as suas respectivas vitórias nas urnas, atendendo a interesses pessoais escusos e a perpetuação desses políticos nos cargos eletivos do Estado do Rio de Janeiro, sobrepondo-se ao interesse coletivo.

O que interessou, no âmbito da presente AIJE, e não observado no acórdão, ora recorrido, é que o estratagema ilícito, para além de violar as regras basilares da gestão pública, revelou-se, também, um arranjo estruturado para o cometimento das práticas abusivas de poder político e econômico, e conduta vedada, no curso do ano eleitoral, com a inequívoca interferência sobre o processo eleitoral ocorrido, nos últimos meses de 2022, que culminaram, inclusive, na reeleição do primeiro e terceiros investigados.

A alteração do perfil institucional da CEPERJ foi formalizada, por meio do Decreto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Estadual nº 47.978, de 9 de março de 2022<sup>5</sup> (ano eleitoral), conforme Id. 31746808, editado pelo Governador e então candidato à reeleição, **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**, ou seja, em pleno ano eleitoral – ainda que alguns projetos já estivessem em pleno e nebuloso funcionamento desde meados do ano de 2021.

Os objetivos precípuos da CEPERJ foram modificados com o objetivo de lhe atribuir a execução de programas e projetos de cooperação entre órgãos integrantes da Administração Pública Estadual para a consecução de suas finalidades institucionais e alcance de metas estratégicas do Governo do Estado (cf. inciso X do Art. 2º do referido Decreto), além do apoio a “projetos de experimentação no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta” (cf. inciso IX).

A partir desse alargamento desmedido, o Governo Estadual chefiado, pelo primeiro investigado, por meio das suas diversas Secretarias de Estado, passou a celebrar Termos de Cooperação com a CEPERJ (Id. 31746808, p.7-8) e UERJ (Ids.31747007ss; 31950611 e 319500612), para a consecução de Projetos “ESPORTE PRESENTE, CASA DO TRABALHADOR, CULTURA PARA TODOS, CASA DO CONSUMIDOR, PROGRAMA CIDADE INTEGRADA, OBSERVATÓRIO DO SEGURANÇA PRESENTE, PROJETO NA RÉGUA, etc”, nas mais variadas frentes de atuação, possibilitando, não somente a utilização dos cofres públicos para fomentar sua campanha à reeleição, mas, também, o loteamento de projetos para os respectivos Secretários de Estado, que, em sua maioria, ou se afastaram das respectivas Secretarias para concorrer às Eleições de 2022 (como o terceiro investigado), ou seguiram nas suas atribuições para fomentar outras candidaturas para atender aos interesses do grupo da base aliada ao governo estadual.

Na seara do TCE/RJ, consoante escorreita análise fundamentada contida, no Voto vencido, prolatado pelo Dr. Peterson Barroso Simão (Id. 32202557), em informações prestadas a este órgão ministerial, o TCE/RJ, por meio do Ofício nº 561/22 – PRS/GAP (item

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-47978-2022-rio-de-janeiro-altera-sem-aumento-de-despesas-a-estrutura-organizacional-da-fundacao-centro-estadual-de-estatisticas-pesquisas-e-formacao-de-servidores-publicos-do-rio-de-janeiro-ceperj-e-da-outras-providencias>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

94 – anexo PPE 1141 – Ids. 317746809 e seguintes), forneceu informações e dados que relevam com clareza: *i)* o desconhecimento pelo órgão fiscalizador das contratações; *ii)* o aumento abrupto do empenho de recursos públicos, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, para o custeio dos mencionados projetos, no ano eleitoral de 2022, notadamente, com recursos provenientes da CEDAE. Confira-se, aliás, o expressivo volume de recursos públicos turbinados nesses Projetos, em pleno ano eleitoral:

Credor	Nome do Credor	Despesas Pagas em 2021	Despesas Pagas em 2022
CG0012957	ESPORTE. UM DIREITO DE TODOS	4.567.840,09	97.683.612,20
CG0013076	AGENTES DE TRABALHO E RENDA	2.102.411,70	56.125.557,38
CG0012940	Observatório do PACTO RJ	7.519.884,49	39.156.675,51
CG0012931	Programa RJ Para Todos	4.190.246,44	20.048.566,51
CG0012863	Excelência Operacional	3.164.484,25	7.795.429,91
CG0013206	Cultura para Todos	0,00	10.191.021,78
CG0012913	PLANO DE TRABALHO - NOVA COOPRUA	1.694.445,19	6.740.749,50
CG0012845	PROJETO AGÊNCIAS REGIONAIS E POLOS	1.604.853,68	6.172.463,14
CG0000987	FESP-CONCURSOS	2.291.607,76	4.673.202,21
CG0013011	MAIS ACESSO	88.243,39	3.854.118,11
CG0013200	CASA DO CONSUMIDOR	0,00	3.105.508,51
CG0012780	PROJETO PLANO DE TRABALHO	611.179,79	1.127.032,50
CG0012781	INOVA CEPERJ	1.601.849,11	0,00
CG0013026	Aprimoramento do Governo Digital do Estado do Rio de Janeiro	148.000,90	1.063.995,07
CG0012777	Curso de Formação de Oficiais do CBMERJ	824.907,58	263.067,09
CG0013074	Análise e diagnósticos sobre impactos e resultados de Distritos Industriais relacionados à CODIN	147.315,40	807.786,34
CG0013167	Projeto Jovem Empreendedor	0,00	556.904,53
CG0012567	DCTS / Concursos	458.299,00	94.555,62
CG0013198	RIO DE JANEIRO É O BICHO	0,00	481.388,69
CG0013099	Incentivos Fiscais - CODIN	0,00	447.284,59
CG0013095	INOVA - INOVAÇÃO DIRCPS	0,00	420.626,52
CG0012958	RESOLVE RJ	51.200,20	339.531,32
CG0012782	PROJETO QUEIMADAS	109.413,00	158.316,80
CG0012867	PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PRODERJ - CEPERJ	201.800,20	0,00
CG0012836	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS PARA RESULTADOS - PDCR 2º SEMESTRE 2020/2021	117.754,78	72.324,78
CG0013199	Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA	0,00	165.410,45
CG0012930	Estratégias para Mitigação e Tecnologia para Monitoramento dos Atropelamentos de Fauna em Estradas do Rio de Janeiro	62.230,84	76.853,94
CG0012837	PROJETO DE PESQUISA EM GESTÃO CIDADÃ - PGCPC	84.419,60	43.085,50
CG0013195	Concurso DEGASE	0,00	100.178,59
CG0012840	CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS DE DADOS - CECID	86.777,34	13.385,40
CG0012835	PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E ENSINO A DISTÂNCIA - PCED	62.973,34	27.969,79
CG0012897	FUNDAÇÃO CECIERJ	70.447,90	0,00
CG0012865	CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TURMA CEAP XLIV	18.251,60	32.082,99
CG0012866	CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TURMA CEAP XLV	35.472,20	7.565,60
CG0012928	Curso de Especialização em Gestão do Ciclo de Licitações e Contratações Públicas - CEGLCP	13.030,40	28.741,80
CG0013096	PROCESSO SELETIVO DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM HEMATOLOGIA - HEMORIO	0,00	36.222,09

Credor	Nome do Credor	Despesas Pagas em 2021	Despesas Pagas em 2022
CG0012889	FUNDAÇÃO LEÃO XIII	29.530,10	0,00
CG0012779	PROJETO ENCHENTES	27.721,24	0,00
CG0012778	PROJETO OBSERVATÓRIO FLUMINENSE	14.569,00	0,00
CG0012954	PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (TCMRJ)	5.281,60	0,00
CG0012953	PROGRAMA CEPERJ PARA EDUCAÇÃO FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO	2.580,00	0,00
CG0012955	CURSO DE INTELIGÊNCIA DE ESTADO APLICADA - CIEA	1.651,20	0,00
CG0012839	CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TURMA CEAP XLIII	0,00	438,60
CG0012838	CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FINANÇAS PÚBLICAS - CEFIP	0,00	0,00
CG0012961	PROGRAMA NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SUAS (CAPACITA SUAS)	0,00	0,00
<b>Total Geral</b>		<b>32.010.673,31</b>	<b>261.911.653,36</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O procedimento de descentralização orçamentária foi adotado, no âmbito do projeto “OBSERVATÓRIO DO PACTO RJ” e programa “RJ PARA TODOS”, ambos cancelados pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), chefiada, à época, pelo então candidato a deputado estadual (eleito), **RODRIGO BACELLAR (3º investigado)** - que retornou à Pasta após as eleições e, atualmente, ocupa a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do RJ (ALERJ).

As descentralizações orçamentárias para a operacionalização dos projetos, pela CEPERJ, atingiram quantias exorbitantes em virtude dos valores provenientes da concessão da CEDAE (fonte 145) desde 2021, **mas o incremento, no ano de 2022, não deixa dúvidas sobre o intento eleitoral das medidas,** (cf. Documento 113 – complementar 113.3 e 94 – PPE nº 1141 – Ids. 31746837 e seguintes), e ratificados no curso dos processos e auditorias governamentais no TCE/RJ (Ids. 31950611 e 32950612).

Só, na Cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, que é reduto eleitoral do aludido investigado, que se deu o **maior número de saques efetuados, em espécie,** pela adoção do sistema de remuneração de mão de obra contratada, por prazo determinado, valendo observar que a quantidade de dinheiro sacada “na boca do caixa”, **em um único dia de uma única agência bancária<sup>6</sup>, pode ultrapassar meio milhão de reais,** como demonstrado na ACP nº 0207873-93.2022.8.19.0001:

<b>RETIRADAS NA AGÊNCIA BRADESCO Nº 65 – CAMPOS DOS GOYTACAZES</b>		
<b>DATA RETIRADA</b>	<b>SAQUES EM ESPÉCIE</b>	<b>OUTROS TIPOS DE RETIRADA</b>
14/01/2022	407.128,00	N/C
14/02/2022	418.122,83	12.366,00

<sup>6</sup> **As agências do BANCO BRADESCO com o maior volume de retiradas foram as agências nº 65 - Campos dos Goytacazes (total retirado: R\$ 12.108.620,95), nº 406 - Nova Iguaçu (total retirado: R\$ 7.150.008,35), nº 434 - Barra Mansa (total retirado: R\$ 5.157.117,07), nº 129 - Duque de Caxias (total retirado: R\$ 4.998.111,81), nº 1453 – Bangu (total retirado: R\$ 4.462.253,83), nº 431 - Volta Redonda (total retirado: R\$ 4.113.591,74) e nº 1642 – Nilópolis (total retirado:- R\$ 3.906.577,36).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

11/03/2022	350.374,16	3.279,00
12/04/2022	338.941,95	16.751,00
10/05/2022	402.362,36	6.558,00
12/05/2022	377.965,82	N/C
13/06/2022	538.450,47	9.427,40
14/06/2022	536.807,29	3.279,00

Aliás, quanto ao ponto, salienta que o acórdão absolutório (Id. 32215853) entendeu que *“é fato incontroverso, que no inquérito civil, o Ministério Público requisitou e obteve acesso às informações bancárias de terceiros, sem a necessária autorização judicial para tal, em sede de um processo que sequer é de natureza criminal”,* sendo certo que *“a produção de prova a partir da quebra de sigilo bancário de terceiros sem autorização judicial é de validade questionável por poder vulnerar direitos fundamentais garantidos pela Constituição, e assim, em obséquio da integridade deste processo, entendo que a referida prova, deve ser desconsiderada”*.

Tais considerações dizem respeito aos documentos compartilhados pela 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, após a autorização judicial dada pelo r. Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ, nos autos da referida Ação Civil Pública nº 0207873-93.2022.8.19.0001 (Ids. 31244014 a 32144021).

Todavia, quanto ao ponto, **a desconsideração dessa prova produzida não encontra amparo normativo ou jurisprudencial, ao contrário, os afronta frontalmente, inclusive, no que diz respeito à prerrogativa inserida dentre as atribuições do Ministério Público,** notadamente quanto aos seus poderes de investigar e apurar.

Em regra, sabe-se que o direito ao sigilo financeiro não é absoluto, e pode ser mitigado quando houver interesse público, por meio de autorização judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a providência para fins de investigação criminal ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

instrução processual penal, lastreada em indícios de prática delitiva.

Todavia, não se cogita qualquer ilegalidade na apresentação, ao Ministério Público, *in casu*, estadual, independentemente de ordem judicial, de dados alusivos a movimentações bancárias e/ou operações financeiras de qualquer natureza realizadas a partir de contas bancárias titularizadas pelos poderes públicos, tais como as do Governo do Estado, as de suas Secretarias de Governo e a da CEPERJ, no caso, porquanto se trata de prerrogativa inserida dentre as competências do Órgão Ministerial, em especial quanto aos seus poderes de investigatórios e apuratórios.

Em se tratando de operações em que há emprego de dinheiro público, estas devem ser regidas, sobretudo, pelo princípio da publicidade, razão pela qual, a *prima facie*, não podem ser camufladas pelo manto da alegação de sigilo bancário, a ensejar a sua “obtenção nula” a ser “desconsiderada nestes autos”, como fundamentado pelo voto condutor do acórdão vencedor, mormente quando o requerente e detentor dessas informações foi o Ministério Público, no âmbito de investigação de ato de improbidade administrativa, a quem foi atribuída a competência constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129 , inc. II , da CF ).

É dizer: sem embargo de o entendimento jurisprudencial pátrio aquilatar que o sigilo bancário constitui uma das espécies do direito à intimidade/privacidade, consagrado no Art. 5º, incs. X e XII, da Constituição Federal, esse não é absoluto e deverá ser ponderado em relação aos princípios da publicidade e da moralidade (Art. 37 da CF), no que concerne às contas públicas, que não estão abarcadas, por consequência, à proteção dada pelo sigilo bancário. Em verdade, a intimidade e a vida privada de que trata a CRFB “referem-se à pessoa humana, aos indivíduos que compõem a sociedade, e às pessoas jurídicas de Direito privado, inaplicáveis tais conceitos aos entes públicos”.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*"O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. **Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105 /2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal**". (STF. MS 33340, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) – Grifou-se*

*"HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CRIMES, EM TESE, PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO (QUADRILHA, LICITAÇÕES, E DECRETO LEI N. 201/1967). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO À INTIMIDADE/PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE PÚBLICA. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA-CORRENTE DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE. POSSIBILIDADE. (...)*

*3. Assim, **conta corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares.***

*4. Nessa linha de raciocínio, lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias (emissão de cheques e movimentação financeira) de titularidade da Prefeitura Municipal de Potengi/CE, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário.*

*5. 'Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal' (MS-33.340/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015).*

*6. Habeas corpus denegado." (STJ - HC: 308493 CE 2014/0288406-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2015) – Grifou-se*

Ainda que assim não fosse, não foi o que aconteceu no curso do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.02.000.001141/2022-33, para cuja instrução este Órgão Ministerial expediu o Ofício GABPRE nº 144/2022, no qual solicitou à 6ª Promotoria de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Tutela Coletiva que requeresse judicialmente o compartilhamento de toda a documentação bancária a ela enviada, pelo Banco Bradesco, e juntada aos autos da referida ACP. Só após formalizado pela aludida Promotoria de Justiça e deferido pelo respectivo Juízo, foi enviado integralmente os autos daquela cautelar, e juntados no citado procedimento (Doc 33, 34, 39 e 40 – PPE 1141 – Ids. 317746809ss).

Portanto, não há qualquer mácula processual que afete à obtenção e produção dessas provas, motivo pelo qual são aptas a serem consideradas a valoradas no acervo probatório da AIJE, em julgamento.

Tanto que os mesmos documentos e dados também foram analisados, pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/RJ), cujos processos quais também integram esses autos, o que denota, a toda evidência, que tais elementos probatórios são relevantes e lícitos para o deslinde frutífero da demanda a ensejar à condenação dos recorridos.

Ato contínuo, o escárnio foi tamanho que os saques realizados em Campo dos Goytacazes/RJ, reduto eleitoral do 3º investigado, **RODRIGO BACELLAR**, foi estratosférico, inclusive, a sua própria cunhada, a Sra. Barbara Lima, esposa de seu irmão e vereador Marcos Bacellar, na localidade de Campos dos Goytacazes/RJ, entre outros, que foram nomeados, pela CEPERJ, sacaram mais de R\$ 200 mil reais em “dinheiro vivo”, sem qualquer comprovação ou transparência das atividades exercidas. Ora, clara a existência de vários e nítidos aliados políticos e familiares do terceiro investigado, beneficiados, por contratações temporárias pagas, pela CEPERJ, e, também, pela UERJ (ambas financiadas com recursos da Secretaria de Governo, sob a gestão do referido investigado), em especial, os Projetos “OBSERVATÓRIO SOCIAL DO SEGURANÇA PRESENTE” (SEGOV SECC e UERJ) e “RJ PARA TODOS” (SEGOV e CEPERJ), conforme Ids. 31950611 e 31950612 – Processos TCE/RJ 105.181-8/2022; 100.703-9/2023; 100.703-9/2023.

Esses fatos narrados correspondem à reportagem publicada na imprensa, pelo portal de notícias do Jornal Online Ururau, em 18/11/2022, dentre outros, (Id. 31746872 – p. 89 a 107), adunada no curso do PPE/PRE nº 1141/2022-33, reforçados, pela matéria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

jornalística publicada anteriormente, pelo RJTV – 2ª Edição, por vídeo, em 4/8/20221, e juntada na instrução processual, de Id. 32175577 (doc 01). As frustradas tentativas da oitiva de sua cunhada, Bárbara Lima, conforme consta narrado, na inicial (Id. 31746808, fls. 44) e os documentos, que a instruem (Documentos 87 e 115 do PPE 1141/2022-33, Ids. 31746834 e 31746986), confirmam os fatos noticiados.

Confirmou-se, também, que diversos aliados políticos, amigos íntimos e familiares<sup>7</sup>, do então Secretário da Secretaria de Governo (SEGOV) e candidato a deputado estadual (eleito), **RODRIGO BACELLAR**, foram contratados em seu reduto eleitoral, na Cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, sem qualquer transparência, esses os principais beneficiados do esquema de contratações “fantasma”, cujo montante totalizou mais de 200 mil reais, em espécie.

Ademais, nos curso das investigações pretéritas e, confirmado na instrução probatória, constatou-se que o primeiro investigado, **CLAUDIO CASTRO**, expediu o Decreto nº 47.928<sup>8</sup>, em **19 de janeiro de 2022**, por intermédio do qual instituiu o Programa “CIDADE INTEGRADA”, no âmbito deste Estado, com a finalidade de *implementar políticas públicas e concertar a gestão dos benefícios, ações e projetos, com ou sem transferência de renda, para atendimento das pessoas em situação de vulnerabilidade social em comunidades de baixa renda*, consoante Art. 1º, do referido dispositivo normativo.

Os depoimentos colhidos extrajudicialmente dos então servidores temporários contratados para atuar no Programa “CIDADE INTEGRADA”, (Documentos 117 e 122 – PPE 1141 – Ids. 31746808ss), ratificados em r. Juízo (Ids. 32080940ss; 32028770ss; e 32026331ss), são convergentes e uníssonos e demonstram, com riqueza de detalhes, o

---

<sup>7</sup> Documento 115 do PPE 1141 (Ids. 32175577ss; Ids. 31746872ss). A Sra. Bárbara Lima, cunhada de Rodrigo Bacellar, efetuou saques de aproximadamente R\$22.000,00, sem qualquer comprovação ou transparência das atividades exercidas.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-47928-2022-rio-de-janeiro-institui-o-programa-cidade-integrada-no-ambito-do-governo-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 8 dez. 2022. Processo SEI-150001/000357/2022



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

caráter eleitoreiro das ações governamentais, tal como degravados no brilhante Voto vencido proferido pelo excelentíssimo Dr. Peterson Barroso Simão (Id. 32202557).

Na verdade, eram verdadeiros acontecimentos políticos para promoção da campanha dos ora recorridos, inclusive, com entrega de material de campanha (travestido de “comunicação” sobre projetos realizados) à população durante a inauguração dos projetos na localidade. Na hipótese de haver algum questionamento ou discordância em ser “cabo eleitoral”, tais profissionais eram imediatamente desligados.

Tais afirmações foram confirmadas, pelos depoimentos prestados, pelas testemunhas ministeriais Rodrigo Gaviorno, Mayra Carvalho e Marcos Pimentel (Ids. 32080940ss; 32028770ss; e 32026331ss), nas audiências de instrução e julgamento da AIJE, os quais revelaram, em síntese: i) desconformidade entre as quantias recebidas na “boca do caixa” e os valores indicados para os seus pagamentos, tendo recebido valores abaixo daqueles que lhes foram atribuídos; ii) que as contratações seguiram absurdo processo seletivo; iii) que foram obrigadas a participar de verdadeira organização e esquema de cooptação de votos, sendo verdadeira campanha política, inclusive, com distribuição de material propagandístico em favor de CLÁUDIO CASTRO e outros candidatos.

Dessa forma, ao ser transformada em executora dos projetos para outros órgãos da Administração Estadual, a CEPERJ se tornou, em especial, no ano eleitoral de 2022, fornecedora de um colossal volume de mão de obra contratada, por prazo determinado e sem excepcional necessidade, cujos valores empregados se revelaram absolutamente desproporcionais, no ano eleitoral de 2022, quando comparados a 2021, revelando nítidos interesses eleitoreiros dos ora recorridos, então investigados.

Ato contínuo, no curso da instrução probatória, os dados contidos nas decisões proferidas, nos referidos processos do TCE/RJ, como o Acórdão nº 002068/2024-PLEN prolatado, pelo Relator Christiano Lacerda Ghuerrén, no processo nº 104.093-8/2022, em 22/1/2024 (Id. 31950611 e 31950612; Id. 32107022 – AIJE 0603507-14.2022.6.19.0000) revelam, por si só, o uso em excesso de recursos patrimoniais públicos disponibilizados,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

exclusivamente, aos primeiros investigados, turbinando à CEPERJ sob a concordância e auxílio do terceiro investigado, em benefício da candidatura daqueles, de forma a interferir no equilíbrio da disputa e afetar a normalidade e legitimidade das eleições, rompendo com o bem jurídico tutelado pela Lei Eleitoral.

Desvendou-se, ainda, no curso da Ação Civil Pública nº 0207873-93.2022.8.19.0001, ajuizada, pela 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania do MPRJ, com base no cruzamento dos familiares dos destinatários de recursos do CEPERJ com as bases de dados do TSE, a identificação de inúmeros candidatos em vários pleitos eleitorais; a concentração de saques em dinheiro “na boca do caixa”, nas localidades identificadas como redutos eleitorais dos recorridos; a identificação de 13 dirigentes de diretórios nacionais e 30 dirigentes de diretórios estaduais de partidos políticos com vários saques, nos meses de janeiro a junho de 2022; e, na relação de destinatários de valores do CEPERJ; quase 15.000 CPFs de pessoas diretamente inscritas como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, na folha de pagamentos da CEPERJ, o que sugere ter havido contratações em massa de pessoas vulneráveis.

Ademais, a partir do cruzamento refinado, realizado pelo TCE/RJ (Processos TCE nº Ids. 31950611 e 31950612), de dados da relação das ordens de pagamento da CEPERJ ao Bradesco, com as bases de dados das folhas de pagamento disponíveis ao Órgão de Contas, filiados a partidos políticos, candidatos, apenados, etc, revelou-se a existência de números ainda maiores: 1040 pessoas vinculadas aos diretórios estaduais de vários partidos políticos, dos quais a maioria compõe a coligação do Governador, recorrido; 248 pessoas ligadas aos diretórios municipais; 79 candidatos não eleitos nas eleições de 2018 e até de pessoas falecidas.

Nesse sentido, cita o Processo TCE nº 106.686-5/2022 (Ids. 31950611 e 31950612), o Relatório de Auditoria Governamental verificou a incidência de grupamentos de pessoas que perceberam pagamentos rotineiros, no total de R\$ 1.394.807,26, servidores ocupantes de cargos comissionados extraquadro, em órgãos públicos e municipais e beneficiários



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

contidos, na base de dados da SEAP (apenados); beneficiários e “contratados” residentes de outros estados, sem que suas presenças cotidianas nos núcleos dos projetos ou medições de entregas das respectivas tarefas individuais fossem comprovadas pela CEPERJ.

Ainda, no âmbito do TCE/RJ, todos os processos de Auditoria de Fiscalização ou Tomada de Contas, ainda, em trâmite, apurados pelos setores técnicos do referido órgão<sup>9</sup> não deixam dúvidas quanto: i) o desconhecimento pelo órgão das contratações; ii) o aumento abrupto e avassalador do empenho de recursos públicos pelo Governo do Estado para o custeio dos mencionados projetos, no ano eleitoral de 2022, notadamente, com recursos provenientes da CEDAE, sem qualquer necessidade e/ou situação emergencial que as justificasse.

As contratações efetuadas, pelo CEPERJ, e a execução de diversos projetos sociais, custeados integralmente por recursos públicos, deveriam, sim, ter sido informados e disponibilizados ao Tribunal de Contas do Estado. Tanto é verdade que tal órgão de Contas competente apura, atualmente, todas as irregularidades cometidas envolvendo tais programas e contratações simplificadas, em ano eleitoral, conforme se observa da simples leitura dos relatórios técnicos e decisões/acórdãos publicados nos processos do TCE/RJ, que instruem os presentes autos. Mas não os recorridos não comunicaram, porque já estavam em pleno ano eleitoral, e a comunicação, se realizada, com certeza os impediria de realizar as ditas contratações que impulsionaram suas campanhas e da base aliada, em desigualdade com todos os outros candidatos aos mesmos cargos.

No que concerne aos ilícitos abusivos perfectibilizados na UERJ, (docs de Ids. 31747007 e ss), todos os projetos foram interrompidos em 31/12/2022 (Ids. 31747007; 32175578ss; 31950611 e 31950612), sendo certo que houve o aumento e contratações e seus respectivos pagamentos do “núcleo estruturante” e “estagiários”, ao longo do período

---

<sup>9</sup> As decisões do TCE nos autos de nº 102.759-0/2022 e nº 103.682-8/2022; os relatórios técnicos atinentes aos processos do TCE de nº 104.093-8/2022, nº 104.897-2/2022, nº 105.642-2/2022 e nº 106.686-5/2022 (Id. 32115749ss); e as decisões do TCE nos autos de nº 104.093-8/2022, nº 104.897-2/2022, nº 105.642-2/2022, nº 106.686-5/2022 (Ids. 32110328, 32110329, 32110330, 32110331, 32110332).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

de vedação eleitoral, incluindo, políticos, conforme processos do TCE/RJ<sup>10</sup>.

Não se tratou a demanda de auditoria governamental ou apuração dos fatos sob o enfoque da improbidade administrativa. Tais condutas também já estão sendo apuradas, nas esferas criminal (com ofício enviado à PGR por esta PRE/RJ) e administrativa, pelas 3ª e 7ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Capital/RJ, tamanho escárnio com o dinheiro público. O que se pretende aqui é revelar a utilização eleitoreira dos projetos pelos agentes públicos investigados, ora recorridos.

A responsabilidade de agentes públicos por ilícitos eleitorais não elide a interveniência de outras esferas do ordenamento jurídico pelos mesmos fatos. Trata-se de vias diferentes, autônomas e independentes. O que se buscou, na AIJE, não compreendida no acórdão, ora recorrido, é a análise dos atos de gestão sob o prisma de seu impacto e sua contrariedade às regras eleitorais, o que define a competência da especializada e, para a busca da verdade real e lisura do processo eleitoral, pode – e deve - basear-se em documentos contundentes ao esclarecimento dos eventos, motivo pelo qual a documentação probatória proveniente do TCE/RJ e a citada ACP do MPRJ, corroboraram a narrativa ministerial eleitoral.

A existência de contratações por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA serviram como burla às restrições à admissão de pessoal prevista, na legislação eleitoral, como forma de camuflar dolosamente os abusos de poder econômico e político e práticas vedadas capazes de comprometer a integridade do pleito de 2022, no Estado do Rio de Janeiro.

Isso porque a aferição da planilha inicial de saques “na boca do caixa” fornecida, pelo Banco BRADESCO, revelou à época que, dentre as 27.665 pessoas físicas remuneradas por meio de ordens bancárias de pagamento, 7.422 favorecidos somente ingressaram na “folha de pagamento secreta” da CEPERJ depois de 2 de julho de 2022, ou seja, em data

---

<sup>10</sup> Os processos TCE-RJ nº 105.181-8/2022 (UERJ); TCE-RJ nº 100.703-9/2023 (UERJ); TCE-RJ nº 104.732-6/2022 (Ids. 31950611 e 31950316 – também públicos no sítio eletrônico do TCE/RJ).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

posterior à prevista no calendário eleitoral como marco temporal limítrofe para não mais se permitir a admissão de pessoal por qualquer meio, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 73, V da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.674/2021).

**Destaca que o escoamento exorbitante de dinheiro público para fins escusos, por meio de tais projetos, programas sociais e contratações irregulares em período próximo e em pleno ano eleitoral somente foram interrompidos em razão das medidas judiciais adotadas, pelo r. Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ, após o ajuizamento da ACP nº 0207873-93.2022.8.19.0001 (Ids. 31244014 a 32144021), pela 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, e não por qualquer iniciativa dos recorridos.**

A tímida reação do Governo estadual, após a ampla divulgação nos veículos jornalísticos do esquema ilícito, só veio diante da percepção de que os fatos tornados públicos poderiam macular a campanha eleitoral à reeleição/eleição dos investigados candidatos, em especial, as de **CLÁUDIO CASTRO** e **THIAGO PAMPOLHA**, e, seu braço direito, **RODRIGO BACELLAR**, e teve como única proposta a de tentar contingenciar os danos causados à sua campanha. Medida reativa e de cautela voltada à proteção da campanha eleitoral, e não por reconhecimento do ilícito ou qualquer ideal de moralidade e lisura pública.

Não restaram dúvidas também sobre a atuação dos “contratados temporários”, como cabos eleitorais e sobre o dever de apoio político pelos contratados aos recorridos, notadamente das pessoas que constavam das listas do Banco Bradesco e percebiam os valores públicos como “contraprestação laboral” dos projetos executados pela CEPERJ/UERJ, funções essas criadas e colocadas à disposição dos interesses políticos dos investigados, ora recorridos.

Restou comprovado, na instrução probatória, o uso desmedido de recursos financeiros públicos, notadamente os provenientes da concessão da CEDAE, em 2022, utilizados para “turbinar” os projetos operacionalizados pela CEPERJ e UERJ<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Documento 94 do PPE 1141 e Eventos 38 e 92 do PPE 591 (Ids. 31747007 e seguintes)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A título de exemplo, pois, como descrito na inicial, de Id. 32746808, reiteração das práticas transcritas, visando a perpetuação do esquema para a utilização eleitoreira dos serviços públicos por meio das “contratações fantasmas”, inclusive, com o nítido objetivo de burlar a legislação eleitoral, tornou-se ainda mais notória quando a tentativa de “descentralização da execução de crédito orçamentário” celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e a CEPERJ (**SEI-030029/008107/2022<sup>12</sup>**), publicada no DOERJ na **data de 30/6/2022**, após assinatura da Resolução conjunta SEEDUC/CEPERJ nº 1634 de 29/08/2022, pelo período de **vigência de 01/07/2022 – 31/12/2022, no valor de R\$57.982.353,60** (Ids. 31746808, 31746809 e seguintes).

Ainda durante a instrução probatória, foram colhidos os depoimentos das testemunhas servidores do TCE/RJ, Ana Maria Furbino Bretas Barros, Marcos Paulo Peixoto Mendes, Amélia Norma Cardoso da Luz e Ricardo Luiz França (Id. 32044708 e seguintes; 32044628 e seguintes; 32044609 e seguintes), que foram uníssonos no sentido de ratificar todos os fatos narrados da exordial, ante a ampla utilização da máquina pública para angariar benefícios eleitoreiros, com valores exorbitantes e injustificadamente ampliados, próximo e no curso de período eleitoral de 2022, os quais também foram objeto de minuciosa apreciação pelo Desembargador Eleitoral, Dr. Peterson Barro Simão, degravados e constantes, na íntegra, em seu ilustre Voto vencido, de Id. 32202557.

Os eventos abusivos, trazidos à baila, na seara da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), na inicial, foram confirmados e reforçados pelas provas produzidas no trâmite processual, seja pelos processos ainda em curso do Órgão de Controle Estadual (Ids. 31950611 e 31950612), seja pelos depoimentos das testemunhas ministeriais.

As investigações ministeriais, aliadas às realizadas pelos órgãos de controle estaduais (TCE/RJ e MPRJ), confirmadas em Juízo (mas desconsideradas no acórdão

---

<sup>12</sup>

Disponível

em:

<[https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jLJzjPBiLtP6l2FsQacliHuf-duzEubalut9yvvd8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khhQNfCqQJ-bjnXPHcwQIH8rD1FvETC5yCvEHNCqv5OttOJ](https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jLJzjPBiLtP6l2FsQacliHuf-duzEubalut9yvvd8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khhQNfCqQJ-bjnXPHcwQIH8rD1FvETC5yCvEHNCqv5OttOJ)>. Acesso em: 7 dez.2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

recorrido), revelaram que esse “esquema paralelo” de gestão de projetos, elaborado, pelos primeiro e terceiro recorridos, acontecia, também, no âmbito da UERJ, que funcionou, a exemplo do que ocorria na CEPERJ, como intermediário necessário para “driblar” as normas constitucionais e eleitorais, que regem a Administração Pública brasileira e o processo eleitoral.

O então Governador, primeiro recorrido, no dia 27 de abril de 2021, sancionou a Lei nº 9.255, em 27/4/2021<sup>13</sup>, para acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 8º da Lei nº 5.361/08<sup>14</sup>, com o escopo de possibilitar a contratação pelas entidades estaduais de pesquisa, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante a realização de processo seletivo simplificado, de colaboradores que não compunham o seu quadro efetivo, na UERJ, para prestar serviços eventuais de gerenciamento, de acompanhamento e de execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e/ou tecnológico, de inovação e de extensão, sob a coordenação de pesquisadores efetivos, ficando a contratação limitada ao tempo de duração do projeto.

Na sequência, a UERJ, alicerçada na Lei nº 10.973/2004<sup>15</sup>; e na sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (Arts. 207, da CRFB e 309 da Constituição Estadual do RJ)<sup>16</sup>, passou a celebrar inúmeros convênios com o Governo do Estado, sem controle e transparência nos processos de seleção e contratação de mão de obra, notadamente, no ano de 2022.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1199672971/lei-9255-21-rio-de-janeiro-rj#:~:text=ALTERA%20A%20LEI%20N%C2%BA%205.361,JANEIRO%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%84NCIAS.>

<sup>14</sup> Ids. 31747007 e seguintes.

<sup>15</sup> Lei nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004 – Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

<sup>16</sup> Nas palavras da própria Procuradoria-Geral da UERJ (Evento 26 – PPE 591); “ (...) Em 05/05/2021, após a edição da Lei estadual nº 9.255/21, que alterou o art. 8º da Lei nº 5.361/2008, autorizando a UERJ a efetivar a contratação temporária prevista na Lei nº 6.901/2014, especialmente para serviços eventuais de gerenciamento, de acompanhamento, de execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e/ou tecnológico, de inovação e de extensão, foi editado o AEDA 17/REITORIA/2021 (doc. anexo), que alterou o AEDA 13/REITORIA/2021(...).”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Novamente teve lugar, agora por intermédio da consagrada UERJ, verdadeira farra com recursos públicos, com inequívocas benesses eleitoreiras aos recorridos, uso abusivo da previsão contratual da modalidade de Ordem Bancária de Pagamento (OBP), e intenso fluxo de pagamentos, transbordando tanto do absurdo, que levou o Bradesco a enviar uma carta à universidade para “informar e notificar” sobre o ocorrido (Documento 56 do PPE 591) – Ids. 31747007 e ss; Id. 32175583. No entanto, tal documento também não objeto de apreciação pelo Voto condutor do acórdão absolutório.

Segundo o TCE/RJ, as informações e dados relacionados à UERJ, também, são alarmantes: as planilhas, enviadas por meio do Ofício nº 562/22 – PRS/GAP (Documentos 38 e 94 do PPE 591 – anexo – Ids. 31747007 e ss), revelam com clareza: *i) o desconhecimento das contratações; ii) o uso e o aumento abrupto de recursos públicos para o custeio dos projetos da UERJ, no ano eleitoral de 2022, notadamente, com recursos provenientes da CEDAE; iii) a contratação de inúmeros familiares ou de filiados políticos, dirigentes partidários de todas as esferas, candidatos etc.; iv) a acumulação de funções por parte de servidores públicos etc.*

Entre os projetos mais obscuros e lesivos aos cofres do Estado fluminense, munido da mesma finalidade eleitoreira, está o projeto “OBSERVATÓRIO SOCIAL DA OPERAÇÃO SEGURANÇA PRESENTE”<sup>17</sup>, uma parceria acadêmico-científica firmada entre a UERJ e a Secretaria de Governo do Estado do Rio de Janeiro (SEGOV) – à época chefiada pelo 3º recorrido, **RODRIGO BACELLAR**, e a Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), cujo marco inicial se dá em meados de junho de 2021.

Tanto é verdade que, segundo o **Processo TCE-RJ nº 105.181-8/22**<sup>18</sup>, a decisão monocrática, de 12/9/2022, exigiu diversos esclarecimentos e, principalmente, **qual seria**

---

<sup>17</sup> Processo SEI-420001/000108/2021.

<sup>18</sup> Disponível em: < [https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/Details?Numero=105181&Digito=8&Ano=2022&captcha=03AEkXODCmfzRjtr5TqR2ISFYyZBAfjVcLhfktPhr-GP2wlg6tEaTZXAuQcnMTC05jXy4\\_eA9DvVxPwVHRqyieRkQAAHXeCn6-MuBKEOsa-USfbLV1i-OjMvFvm\\_T2y4kjhimAHtS1ZjoL97rpODEIR\\_qAPAEPoQET7TjNqnq42Qnmhp7-6SFVUVBvzd64cF1cUAQLjH\\_BuLeeQw-](https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/Details?Numero=105181&Digito=8&Ano=2022&captcha=03AEkXODCmfzRjtr5TqR2ISFYyZBAfjVcLhfktPhr-GP2wlg6tEaTZXAuQcnMTC05jXy4_eA9DvVxPwVHRqyieRkQAAHXeCn6-MuBKEOsa-USfbLV1i-OjMvFvm_T2y4kjhimAHtS1ZjoL97rpODEIR_qAPAEPoQET7TjNqnq42Qnmhp7-6SFVUVBvzd64cF1cUAQLjH_BuLeeQw-)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**o embasamento para o vultoso acréscimo publicado na Resolução Conjunta SEGOV/UERJ nº 58/2022 (montante de R\$141.087.659,00) no exercício do ano eleitoral de 2022, em comparação com o valor empenhado no ano de 2021 (R\$26.384.947,35).**

Isso porque, como consta no aludido *decisum*, a relação dos contratados não era de conhecimento do TCE/RJ, e os valores despendidos com as contratações, realizadas por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), por outro lado, são contabilizados em elemento de despesa diverso, e não constam da folha de pagamento. São óbices à plena atuação fiscalizatória da Corte de Contas, além de poderem não refletir o real gasto total com pessoal do órgão se esta forma de aquisição de serviços caracterizar sobeja substituição de mão de obra originária de certame público, evidenciando, nestes casos específicos, afronta aos dispositivos da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Mas cumpriram sua finalidade eleitoreira de alavancar a campanha dos recorridos à reeleição, em desigualdade a todos os demais candidatos que não tiveram a mesma oportunidade.

De acordo com a análise formulada pelo corpo técnico, e ratificada nos depoimentos dos servidores do TCE/RJ (Id. 32202557), o projeto de parceria acadêmico-científica firmada entre a UERJ, a SEGOV – chefiada, à época, pelo recorrido **RODRIGO BACELLAR** - e a Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), com fulcro na Lei de Inovação e outros diplomas aplicáveis, (Ids. 31950611 e 31950612), somente no exercício de 2021 houve uma descentralização de recursos de mais de R\$ 67 milhões para a execução do projeto. Contudo, de acordo com o Relatório de Prestação de Contas Anual (2021), foram gastos R\$ 26.384.947,35, sendo devolvidos R\$ 41.351.705,60. Desta forma, e apesar de o dobro de tempo (12 meses), na execução do mesmo Projeto chama a atenção o volume liberado pela

---

8VAL8JVHzAdiACbQOqQhz8M98o2H853Qx2PehQqIEooBnZICcWq5XOLXA7QV8MztR3L\_OsqYFiIJNfwJuAz0xqYw  
j8NQBUIonxxGkSSM43VBI11VD9II4VMMzeaSm-  
ptVOoBjAbZDsI1Eq1LCZoa8hOP4T4W8ziNxNY6wn50PT1vTHLDixJpA3gEc3X9N2xd-  
DITUkyu8kC1AkpEXIKPuDhVRqsrkhkwhga0d6j5L7uSKb1\_eM95JhObGWtAVy3\_-  
bIJztBAPK3Oxe50BXBG\_RVb6NaKSz2\_IVyQUWRd\_yTb6LRUbrx25gqbbwEcfkYI5pMOHR79gfWp6ejqaMWJWo6l  
W2RFFUI-q0r43botrtX-IJRvp-Gr6IWKl0g0WLzjIS18hXcwf5NYnoNuDA>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Resolução Conjunta do ano eleitoral de 2022: R\$ 141 milhões – liberação de valores cinco vezes maior do que os gastos do ano anterior.

A exemplo da contratação de aliados políticos dos recorridos, o depoimento do então candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido UNIÃO (que compõe a Coligação do primeiro recorrido), Daniel Marcos Barbiratto de Almeida<sup>19</sup>, que foi contratado para atuar no projeto “OBSERVATÓRIO SOCIAL DA OPERAÇÃO SEGURANÇA PRESENTE”, evidenciou a ausência e qualquer transparência das atividades, tratado diretamente no Palácio da Guanabara. As planilhas constantes dos autos com base nos recebimentos na “boca do caixa” dos projetos da UERJ revelam que o administrador financeiro das campanhas eleitorais à reeleição de **CLÁUDIO CASTRO**; e de **RODRIGO BACELLAR**, *Aislan de Souza Coelho*<sup>20</sup>, foi beneficiado com valores provenientes do mesmo projeto da UERJ.

Também, na UERJ, verificou-se a existência de contratações e pagamentos por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA, que serviram como burla às restrições à admissão de pessoal prevista na legislação eleitoral para camuflar dolosamente a prática dos abusos de poder político e econômico e práticas vedadas capazes de comprometer a integridade do pleito de 2022. As investigações pelo TCE/RJ, e em outros órgãos ministeriais nas esferas criminais e administrativa, ainda estão em tramitação a fim de desvendar e elucidar as manobras ilícitas, que, no âmbito eleitoral, serviram para saquear os cofres públicos de uma das mais renomadas instituições pública de ensino do Estado, a fim de atender os interesses políticos e eleitoreiros dos ora recorridos.

Ademais, o voto condutor do acórdão de improcedência apresenta equívocos contraditórios de fundamentação, como o raciocínio de que 27 mil pessoas contratadas

---

<sup>19</sup> Documento 57 do PPE 591 – Id. 31747007 e seguintes.

<sup>20</sup> **Contrato de prestação de serviços: Id. 31714569 da PCE nº 0605525-08.2022.6.19.0000 – Rodrigo Bacellar; e Id. 31735815 da PCE nº 0605790-10.2022.6.19.0000 – Cláudio Castro, Thiago Pampolha e Washington Reis; Ids. 31747007 e seguintes; Ids. 31950611 e 31950612.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

teriam de arranjar, cada uma, 100 votos para conseguir modificar o resultado das eleições de 2022.

Ora, tal conclusão ilógica já foi há muito superada, e contraria frontalmente as Leis Complementares nº 135/2012 c/c 64/1990, que, a rigor, estabelecem que o ponto fulcral da AIJE foi aferir se houve afetação da lisura e normalidade das eleições de 2022 – o que restou provado, e não contabilizar “a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição”, mas apenas a avaliar gravidade das circunstâncias que caracterizam os ilícitos abusivos (Art. 22, inc. XVI, da LC nº 64/90).

Os depoimentos prestados pelas testemunhas ministeriais arroladas, em conjunto com as provas documentais produzidas, como os dados e processos fornecidos pelo TCE; da ACP do MPRJ; e o ato de ofício consubstanciado no Decreto nº 47.978/22, firmado pelo Governador, primeiro recorrido, representam acervo probatório contundente da afetação negativa da normalidade e legitimidade do pleito de 2022, mediante a prática comprovada, pelos recorridos, de atos abusivos do poder político e econômico, além de condutas vedadas, envolvendo a CEPERJ e a UERJ, que totalizaram o gasto de quase 1 bilhão de reais por meio das duas instituições públicas estaduais, valor apurado por amostragem até o final da fase cognitiva da AIJE, destinados à execução dos projetos/programas malversados, irregulares e com desvios de finalidade descritos, por este Órgão Ministerial, com propósitos eleitoreiros.

**V.3 - Configuração dos abusos de poder político e econômico e das condutas vedadas**

Ao revés do que entendeu o e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, os fatos tratados, na presente ação cassatória, são incontroversos. Os atos de alteração da CEPERJ e da UERJ, cada um a seu tempo, modo e estrutura, são incontroversos e não negados, pelos então recorridos e os demais investigados, cuja dimensão, que assumiram, também, são



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

públicas e notórias, e provocou, inclusive, um recuo por parte da administração. O próprio Governador do Estado, então candidato à reeleição, admitiu aos veículos jornalísticos o “erros no CEPERJ” (Ids. 31746824 e 31746825 - PPE 1141), esquecendo-se de dizer que a CEPERJ era uma fundação estadual, sob sua gestão governamental.

Assim, no plano das condutas vedadas, a subsunção típica é cristalina, já que é bastante clara a possibilidade de adequação das condutas às espécies de vedação eleitoral elencadas no Artigo 73, da Lei nº 9.504/97. No âmbito da UERJ, a documentação relativa aos processos (Ids. 31950611 e 31950612), em curso, deixou evidente a continuidade dos pagamentos aos “contratados” não apenas ao longo do ano eleitoral, mas durante todo o período vedado; e apenas foram **“cessados para a apuração das irregularidades no dia 31/12/2022”**, conforme o Ato Executivo de Decisão Administrativa (AEDA) nº 129/REITORIA/2022 (doc. 2 – Ids. 32175578 e 32175579) exarada, pela própria Reitoria da UERJ, que entendeu pela suspensão dos diversos projetos sociais regulados pelas AEDAs 13 e 7/REITORIA/2021, por ela executados, incluindo os de parceria com as Secretarias Estaduais de Governo (SEGOV e SECC).

No plano da configuração dos abusos de poder político e econômico, também, não há grande dificuldade na subsunção dos fatos às hipóteses abusivas, já que uma tomada de assalto de tal ordem, em uma estrutura governamental à exclusiva disposição dos recorridos, que a geriam, em pleno ano eleitoral, evidencia o excesso. Seja o excesso, pela via econômica, já que os valores despendidos nos tais projetos são demasiados e injustificadamente elevados, no ano eleitoral de 2022, quando comparado com os anos anteriores (v.g processos e auditorias internas do TCE/RJ), além de que avultam quando comparados com gastos médios de campanhas eleitorais, seja o excesso pelo plano do abuso do poder político.

Não se discute mais aqui o fato de que **a máquina pública foi manejada em ano eleitoral, com evidente desvio de finalidade**. A ampliação e alteração dos projetos, a forma como foram executados, de molde a beneficiar eleitores e cabos eleitorais, demonstra de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

forma evidente que o poder de autoridade foi usado em prol da alavancagem da candidatura dos então três primeiros investigados candidatos, ora recorridos.

Nada justificava uma mudança de rumos assim tão drástica, em pleno período eleitoral. Ao menos nenhuma defesa se desincumbiu da prova mínima que justificasse estas decisões.

**O impacto potencial na normalidade e legitimidade do pleito são evidentes**, já que todo o conjunto dos fatos demonstra tendência cristalina de desequilíbrio do pleito.

**Nenhum outro candidato teria condições de se valer de nada minimamente parecido para fazer frente à investida ilícita do poder governamental da vez. Foi um jogo desleal e desigual!**

**Sob o manto da mera atividade de gestão, o governo fluminense desviou-se das finalidades públicas, para atuar eleitoralmente em prol das suas candidaturas.**

**A gravidade das condutas também é evidente.** E a gravidade **não emerge apenas dos valores elevados que foram despendidos, mas especialmente da constatação de que tais valores e tais manipulações de projetos, em áreas essenciais do Estado, se deram em ambiente de crise fiscal amplamente difundida e já reconhecida pelo recorrido Governador, que persiste de forma agravada até o presente momento.**

Recursos públicos foram usados fora dos padrões de regência legal, em Estado que enfrenta grave crise financeira, com população carente de projetos em todas as áreas. E o desvio se deveu à intenção meramente eleitoreira, cujo impacto na legitimidade do pleito não pode ser desconsiderado. O desvalor qualitativo de tais condutas é imenso e muito nítida sua aptidão para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos.

Essa espécie de estratagema, infelizmente, é bastante comum, no cenário político fluminense, para a perpetuação de condutas ilícitas para a manutenção do poder político no Estado do Rio de Janeiro, que não pode ser tolerado por essa Justiça Especializada, motivo pelo qual a responsabilização dos recorridos é medida de rigor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O presente processo se enquadra, com exatidão, aos recentíssimos parâmetros fixados por esse c. Tribunal Superior Eleitoral, quanto à tríade necessária para a configuração do abuso de poder, quais sejam: conduta, reprovabilidade e repercussão, que se perfazem diante da:

*“a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e  
b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa), e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).”<sup>21</sup>*

As **condutas** são inequívocas e incontroversas, tal como exaustivamente descritas, na inicial, e comprovadas no curso da instrução probatória, inclusive, reconhecida a sua gravosa ilicitude, pela Corte de Contas Estadual; e, pelo r. Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ; e objeto de inúmeras investigações; a **reprovabilidade** pode ser aferida no contexto do dispêndio de recursos públicos a induzir o eleitorado, mormente os mais vulneráveis, à confusão dos atos eleitorais praticados, com atos oficiais de gestão, às vésperas e em ano eleitoral, sem qualquer justificativa plausível de emergência ou calamidade social que subsidiasse a criação e/ou o incremento astronômico e indiscriminado de serviços e contratações, em diversos projetos sociais, pelo Governo do Estado, sem qualquer evidência de sua necessidade e efetividade. E, por fim, a **repercussão**, visto que todo o estratagema ilícito ocorreu, justamente, às vésperas e no curso do ano sabidamente eleitoral, em que os três recorridos eram candidatos à reeleição/eleição, ilustrando-se pela constante necessidade de associação desses projetos e programas sociais com as suas respectivas candidaturas, que os levou à predominância (“comprada”) para a vitória nas urnas, nas Eleições gerais de 2022, e não apenas pelo voto livre e consciente dos eleitores cariocas.

---

<sup>21</sup> Precedentes recentíssimos desse c. TSE: 0600972-43.2022.6.00.0000; 0600814-85.2022.6.00.0000; 0600986-27.2022.6.00.0000; 0600984-57.2022.6.00.0000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O primeiro recorrido, **CLÁUDIO CASTRO**, teve decisiva atuação, tanto nos âmbitos da CEPERJ e a UERJ, como então Governador do Estado e candidato à reeleição, para a consecução do objetivo ilícito. Era ele o agente público detentor do poder político que se irradiou em todos os atos, inclusive, os subsequentes praticados pelos demais investigados, seja em virtude da prática pessoal; seja por ordem direta sua ou de seu alto escalão; seja, ainda, por sua franca conivência e proveito eleitoreiro com situações escandalosas suportadas pela sociedade fluminense.

O terceiro recorrido, **RODRIGO BACELLAR**, também teve atuação direta no esquema, uma vez que, na qualidade de deputado estadual licenciado para a ocupação do cargo de Secretário da Secretaria Estadual do Governo (SEGOV), foi responsável pelos maiores e mais vultosos procedimentos de descentralização orçamentária adotado, por meio dos Projetos “OBSERVATÓRIO SOCIAL DO SEGURANÇA PRESENTE” (SEGOV SECC e UERJ) e “RJ PARA TODOS” (SEGOV e CEPERJ), Ids. 31950611 e 31950612 – Processos TCE/RJ 105.181-8/2022; 100.703-9/2023; 100.703-9/2023. Todos cancelados pela SEGOV, e que retornou à Pasta após as suas frutíferas eleições pelas presentes vias abusivas.

**Não foi coincidência, emergência ou clamor social. Foram condutas vedadas, abuso de poderes político e econômico para perpetuar no poder.**

Destaca, ainda, que, quando o primeiro investigado, o governador, **CLÁUDIO CASTRO**, entende por adotar as medidas administrativas para recuar e paralisar os projetos, após a decisão liminar deferida, nos autos da ACP 0207873-93.2022.8.19.0001, já era tarde demais, uma vez que os efeitos abusivos e danosos para influenciar o eleitorado estavam postos à sociedade fluminense, há tempos, em benefício eleitoreiro da sua candidatura e dos demais.

Cediço é que, para fins de se aferir a reprovabilidade da conduta, independe da produção de um resultado quantitativo, considerando que a própria conduta, já perfectibiliza a deslealdade na disputa eleitoral.

Nesse sentido, restaram comprovadas a prática dos ilícitos eleitorais de abuso de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

poder, econômico e condutas vedadas, pelos investigados, ora recorridos, nos termos expostos e cabalmente comprovados durante a instrução probatória, e, por fim, exaustivamente, narrados na peça recursal. No entanto, não analisados pelo acórdão recorrido sob a ótica eleitoral.

Aliás, este é o entendimento jurisprudencial sedimentado por esse c. Tribunal Superior Eleitoral, em casos semelhantes ao presente, confira-se:

*“ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 27/TSE. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO EM ANO ELEITORAL. DEMISSÃO APÓS O PLEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...)*

*2.A Corte Regional reconheceu a prática de abuso do poder político, ressaltando que a contratação de servidores e a antecipação de contratos em ano eleitoral visou angariar a confiança dos contratados e respectivos familiares, assim como evitar a prática de conduta vedada durante o prazo legalmente estimado. (...)*

*4.A demissão de servidores temporários após a realização do pleito e em período que antecede a posse dos eleitos caracteriza a conduta vedada descrita no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.*

*5.O entendimento exposto no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, “mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido” (REspe nº 1522-10/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.12.2015) e “a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores” (AgR-REspe nº 652-56/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 9.4.2018), o que atrai a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente “[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei” (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).*

*6.Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (Agravo de Instrumento*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

nº 18912, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 21/10/2019)

*“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE- PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275, II, DO CE POR OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. DESTINATÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE. FUNDAMENTOS NÃO REFUTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.*

*1. O TRE/RS reconheceu, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997), consubstanciados na distribuição, em 2016, de 67 cestas básicas sem identificação dos destinatários e na renovação do contrato temporário de 26 servidores durante período vedado. (...)*

*4. No caso, verifica-se a ocorrência da conduta vedada do art. 73, V, da Lei das Eleições, tendo em vista que, conforme registrado nas premissas fáticas do acórdão regional, embora houvesse concurso homologado antes dos 3 meses que antecederam as eleições, a administração pública optou, sem justificativa, pela renovação dos contratos temporários já existentes, no lugar de nomear os candidatos aprovados.*

*5. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública ressalvada pelo §10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir eventual desvirtuamento de sua finalidade.*

*6. Configurada a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pois a falta de identificação daqueles que receberam as cestas básicas impede que seja verificado o alcance da finalidade do programa social, que, em regra, é elaborado com o objetivo de beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade social. (...).” (Recurso Especial Eleitoral nº 29410, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 21/08/2019)*

*“(...) Abuso de poder político e econômico. (...)*

*4. A teor da moldura fática do aresto regional, o abuso de poder materializou-se nas seguintes condutas: a) admissão excessiva de servidores temporários e comissionados no ano eleitoral; b) contratação de 22 prestadores de serviço em período proibido; c) transferência irregular de recursos do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*município para associação civil; d) desvirtuamento de programa de estágio; e) uso de ônibus escolar em campanha eleitoral.*

*5. Houve acréscimo de 181 servidores temporários no Município entre fevereiro e agosto de 2016, com considerável aumento de despesas, sendo que um terço dessas contratações ocorreu no último dia anterior ao período vedado do art. 73, V, da Lei 9.504/97. A falta de plausibilidade dos motivos apresentados para o excesso de admissões foi detalhadamente exposta no aresto a quo .*

*6. É incontroversa, ademais, a contratação de 22 servidores no período vedado pelo dispositivo em comento.*

***7. A Corte de origem assentou que as transferências de recursos do Município para a Associação dos Universitários de Cascavel (AUC) ocorreram fora das diretrizes legais e orçamentárias. Além disso, apontou que a prestação do serviço de transporte subsidiado por essa verba deu-se apenas em maio, junho, agosto, setembro e outubro, o que demonstra finalidade eleitoral. (...)***

***8. Identificou-se irregularidade em programa de estágio contratado pela Prefeitura em 2015, com gastos majorados no ano do pleito - em mais de 400% - e drasticamente reduzidos no ano seguinte, sem, ademais, processo seletivo prévio. (...)***

*11. A gravidade dos fatos denota-se tanto pela multiplicidade de condutas em si, com uso indevido da máquina pública pelos titulares do Executivo exatamente nas vésperas do pleito, como pela diferença de apenas 2.058 votos para os segundos colocados, em município de médio porte (55.351 eleitores). (...).” (Ac. de 10.10.2019 no AgR-REspe nº 31222, rel. Min. Jorge Mussi.) – Grifou-se.*

Consigna que, ao decreto cassatório não incidirá na regra do Art. 368-A, do Código Eleitoral, pois, nos autos, há provas testemunhais uníssonas e documentação comprobatória da ocorrência dos ilícitos eleitorais, consoante entendimento dessa e. Corte Superior Eleitoral:

***“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA, EM PARTE, PELO TRIBUNAL A QUO. OFERTA DE BENS EM TROCA DE VOTO. OMISSÃO NO JULGADO. AFRONTA AO ART. 275 DO CE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRINT DE CONVERSAS EM APLICATIVO DE CELULAR. WHATSAPP. PROVA ROBUSTA PARA CONDENAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. (...)***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*5. Não incide a regra do art. 368-A do CE quando se verifica que a prova testemunhal não é exclusiva ou singular, tendo em vista a existência de outros elementos de prova nos autos. (...).” (TSE, REspe nº 455-02/PR – Relator: Ministro Og Fernandes, DJe de 27/5/2019) – Grifou-se.*

Por fim, as teses jurídicas que embasam a irresignação recursal foram objeto de intensa apreciação e debate sobre o mencionado tema, conforme o bem lançado e minucioso voto vencido prolatado pelo excelentíssimo Desembargador Eleitoral originário, Dr. Peterson Barroso Simão, de Id. 32202557<sup>22</sup>, o qual analisou pormenoriza e brilhantemente todos os fatos e provas dos autos, encampado pelas importantes considerações efetuadas pelos Desembargadores Presidente do e. TRE/RJ, Dr. Henrique Carlos de Andrade Figueira e a Dra. Daniela Bandeira de Freitas, por ocasião da votação na sessão de julgamento no TRE-RJ, cujas fundamentações são invocadas, *in totum*, por este Órgão Ministerial como razões recursais, visto que em estrita consonância com o entendimento jurisprudencial desse e. TSE, os quais não prevaleceram, confira-se (Id. 32215853):

**- Voto do e. Desembargador eleitoral, Dr. Peterson Barroso Simão:**

*“(…) Ficou evidenciado nos autos que o esquema teve o nítido objetivo de beneficiar a chapa majoritária integrada pelos réus Cláudio Bomfim de Castro e Silva e Thiago Pampolha Gonçalves, vulnerando a normalidade e a legitimidade do pleito, bens jurídicos fundamentais para a democracia brasileira.*

**As testemunhas Marcos Santos Pimentel, Rodrigo Gaviorno, Mayra Carvalho e Victor Borges Lopes de Souza depuseram em juízo que, em verdade, foram obrigadas a participar de verdadeira campanha política e de esquema de cooptação de votos para Cláudio Castro e Thiago Pampolha. (...)**

*A responsabilidade direta e pessoal do Governador decorre da prática de ato de ofício – o Decreto nº 47.978/22 –, além da hierarquia e do dever de vigilância sobre a CEPERJ, a UERJ e os Secretários de Estado diretamente envolvidos na dinâmica infracional, subvertendo a máquina pública estadual para os seus interesses eleitorais. Assim, praticou ou man-*

---

<sup>22</sup> Voto vencido de Id. 32202557, cuja transcrição integral não foi efetuada em virtude de sua grande extensão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*dou praticar ou permitiu que fossem praticadas condutas ilícitas objetivando a sua reeleição, mediante a distribuição de fortuna a simpatizantes, com prejuízo altíssimo para o Erário estadual.*

*Houve evidente quebra da igualdade de oportunidades entre os candidatos, com violação da liberdade de escolha dos eleitores no pleito de 2022, viciando o processo democrático.*

*A quantidade exorbitante de dinheiro empregado no ano eleitoral de 2022 serviu a milhares de pessoas que se dispuseram a seguir eleitoralmente o caminho traçado pelos réus Cláudio Bomfim de Castro e Thiago Pampolha Gonçalves, que se beneficiaram dos atos abusivos e das condutas vedadas. (...)*

*A conduta típica e a responsabilidade de Rodrigo Bacellar derivam da sua atuação como Secretário de Estado de Governo, havendo ciência inequívoca do Decreto nº 47.978/22, que destinou fortuna à CEPERJ, bem como da sua conduta reprovável na descentralização de créditos por intermédio de contratos escusos com a UERJ, que serviu de sorvedouro de outra fortuna perdida em projetos mirabolantes, na qual as pessoas recebiam na “boca do caixa” e não comprovavam a contraprestação, tudo com objetivo único, qual seja, o uso da máquina estatal para proveito eleitoral próprio.*

*Como assinalou o Parquet, “o Sr. Rodrigo Bacellar beneficiou-se especificamente dos projetos Observatório do Pacto RJ e RJ Para Todos que ao ser transformada em executora dos projetos para órgãos da administração estadual, a CEPERJ tornou-se fornecedora de grande número de mão-de-obra contratada por prazo determinado e sem excepcional necessidade; os contratados atuavam como cabos eleitorais e tinham o dever de apoio político”.*

*Acrescentou o Ministério Público que ‘houve o uso desmedido de recursos financeiros públicos, notadamente provenientes da concessão da CEDAE, usados para turbinar os projetos; diversos aliados políticos, amigos íntimos e familiares do réu Rodrigo Bacellar foram contratados em seu reduto político em Campos dos Goytacazes sem qualquer transparência’.*

*Rodrigo Bacellar foi Secretário de Estado de Governo de Cláudio Castro de 28/05/21 a abril de 2022, quando se desincompatibilizou para ser novamente candidato a Deputado Estadual. Nesta qualidade, atuava como Secretário de Governo quando o Decreto nº 47.978/22 foi elaborado e publicado. Portanto, sabia de todos os acontecimentos, pois a tarefa do Secretário é exatamente dar suporte pessoal ao Governador na função de administrar o Estado e praticar atos administrativos de gestão. Como Secretário de Governo, atuava no órgão interveniente na descentralização de créditos, conforme pontuado pelo TCE (item 4.1.5 da representação, ID 32175580). (...).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Demais disso, antes mesmo do Decreto nº 47.978/22, o Secretário de Governo Rodrigo Bacellar já estava envolvido com a distribuição ilegal de dinheiro público por meio da UERJ.*

*Com efeito, a Corte Estadual de Contas verificou um aumento vertiginoso no repasse de valores via Universidade para o projeto Observatório Social da Operação Segurança Presente na passagem de 2021 para o ano de 2022. (...).*

*Reitere-se: o Projeto Observatório Social da Operação Segurança Presente firmado entre a SEGOV, titularizada pelo investigado Rodrigo Bacellar, e a UERJ, só trouxe prejuízos de elevada monta. Em 2021 e 2022, a Conselheira Substituta do TCE Andreia Martins, indaga no Processo TCE-RJ nº 105.181-8/22 a justificativa para o importe de R\$ 141.087.659,00 “no atual exercício do ano eleitoral de 2022 em comparação com o valor empenhado no ano de 2021 (R\$26.384.947,35)”. (...)*

*Audidores e fiscais batiam às portas dos órgãos públicos e encontravam barreiras para apuração da realidade. Para tanto, basta examinar os depoimentos prestados pelas testemunhas Ricardo Luiz França, Amélia Cardoso da Silva e Ana Maria Barros, servidores daquele Tribunal. (...)*

*Negar tais informações à imprensa livre, aos auditores do TCE e ao Ministério Público demonstra uma razão nítida de causar prejuízo jurisdicional e, sendo assim, os investigados não podem se beneficiar de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). (...)*

*Enfim, resta indagar: como atestar a lisura das eleições de 2022 diante de tantos atos ilícitos eleitorais? Onde está o dinheiro da venda da CEDAE? Como se encontra a UERJ na atualidade perante esta confusão da qual serviu de instrumento? Como está a população fluminense nestes últimos 2 anos depois dos fatos? Como fazer com uma fortuna que se diluiu sem contraprestação, sem fiscalização e sem publicidade? Como fazer com a água mais cara e difícil? A saúde, educação e segurança poderiam ter sido beneficiadas com o produto da venda da CEDAE, e não foram. Isso é justo? O que fazer com a gravidade dos atos ilícitos praticados durante o pleito de 2022? (...).” (Grifou-se)*

**- Voto do e. Desembargador eleitoral, Dr. Henrique Carlos de Andrade Figueira:**

*“(...) No mérito, impõe-se o reconhecimento da procedência parcial dos pedidos nas duas AIJES, na esteira das alentadas considerações do e. relator em seu voto, aqui endossadas em sua quase integralidade, acrescidas das razões de decidir adiante esposadas, a recair sobre tópicos relevantes, com divergências pontuais que merecem análise mais detida.*

*Os fatos são substancialmente graves e revelam, a todas as luzes, desvio de finalidade e subversão da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativas (art. 37 da CRFB), a evidenciar a incursão de parte dos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*acusados nas práticas de abuso de poder político e econômico (art. 22, inciso XIV da LC 64/90), e condutas vedadas descritas no art. 73, incisos IV e V, e §§ 4º, 8º e 10 da Lei 9.504/97), face o expressivo incremento no dispêndio de verbas públicas em contratações temporárias injustificadas, realizadas em ano eleitoral, a partir de uma ilícita e autocrática ampliação das finalidades institucionais da Fundação CEPERJ, formalizada em Decreto do Chefe do Executivo, e da descentralização financeira promovida pelo então Secretário de Governo, e por outras Secretarias, em consórcio com a CEPERJ e a UERJ. Tais ajustes foram instrumentalizados mediante resoluções conjuntas voltadas à liberação de verbas destinadas a vários projetos, como o Pacto RJ e o Observatório Social da Operação Segurança Presente, dentre outros, com o inequívoco propósito de potencializar suas candidaturas nas eleições de 2022 para o Governo do Estado e para Assembleia Legislativa, e a de outros políticos de sua simpatia, em detrimento dos demais candidatos. Consoante jurisprudência do TSE (Cf. Respe nº 40898, Min. Edson Fachin, DJE - 06/08/2019) ‘o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO nº 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016)’. Por seu turno, o abuso do poder econômico, ainda segundo a orientação da Corte Superior Eleitoral ‘configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura’ (RO–EI 3185–62, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.12.2021). Já as condutas vedadas traduzem subespécies de abuso de poder político e de autoridade, que em razão de sua gravidade e acentuada repercussão no processo eleitoral, acabaram por merecer disciplina legal específica nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições. No caso em exame, não há dúvidas em relação à caracterização de ambos os ilícitos (abusos de poder político e econômico) e das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos IV e V, da Lei 9.504/97, segundo a exposição dos fatos descritas nas iniciais, os elementos de prova inicialmente apresentados e daqueles posteriormente produzidos. Em 09/03/2022, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, a pretexto ‘de observar os princípios que orientam a Administração Pública, esculpido no artigo 37 da CRFB/88’, e almejando emprestar ‘maior eficiência nos atos de gestão’, como consequência da reforma administrativa então promovida, e bem assim ‘para legitimar e fomentar a cooperação entre órgãos integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta’ editou o Decreto Estadual nº 47.978, por meio do qual promoveu sensível alteração em sua estrutura organizacional, a permitir que a Fundação CEPERJ – nominalmente vocacionada a atuar como Centro*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos – passasse a ostentar competência (art. 4º, inciso X) para ‘monitorar e executar programas e projetos de cooperação entre os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual para a consecução de suas finalidades institucionais e alcance de metas estratégicas do Governo do Estado’.

O modelo de execução dos programas estaduais em questão envolvia contratações em larga escala (chegando a quase 28.000 somente com lastro nas provas), desprovidas de processo seletivo, sem a publicidade adequada, sendo as pessoas remuneradas por Recibo de Pagamento Autônomo - RPA (saques nos quichês das agências bancárias), tudo em visceral afronta às normas de regência da matéria. Os projetos subvencionados em tais moldes albergavam amplo espectro de atividades, como ilustram, no âmbito da CEPERJ, o Esporte Presente; Casa do Trabalhador; Observatório do Pacto RJ; RJ para todos; Cultura para Todos; Casa do Consumidor e Academia PRODERJ.

Como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral em suas alegações finais (id 32187677), o Governador não poupou esforços para divulgar e participar dos lançamentos dos muitos projetos sociais executados pela CEPERJ. Tal conduta, por si só, já revela o intuito de incutir no eleitorado a ideia de que o Governo da situação é o propulsor da destinação de milhões de reais em tais projetos e, portanto, mais apto a dar-lhes continuidade.

O incremento dos gastos no ano eleitoral, em comparação com os realizados nos períodos que o precederam, bem ilustra o indisfarçado propósito de colher dividendos eleitorais, quer diretamente, em razão das remunerações pagas no período a milhares de pessoas, quer pela cooptação de parte dessa mão de obra para participação em eventos de campanha, e mesmo em razão dos serviços de cunho social, assistencial, cultural e esportivo efetivamente disponibilizados à população, em ampla escala, no ano eleitoral. Conforme dados veiculados na ACP n. 0207873-93.2022.8.19.0001, reproduzidos em manifestações da PRE nestes autos (id's 31746808 e 32187677), especificamente em relação à CEPERJ, tem-se eloquente quadro da evolução exponencial dos gastos, o que se evidenciou pela planilha fornecida pelo Bradesco (id's 32144014 e 32144015 da AIJE 0603507-14):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

“A partir da transformação no perfil da CEPERJ, houve uma explosão nas despesas empenhadas pela fundação, turbinada em grande medida com as receitas da outorga do leilão da CEDAE<sup>16</sup>:

ANO	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGO	% AUMENTO (ref. 2020)
2020	21.168.225,82	19.747.783,22	-
2021	127.432.213,88	123.992.287,29	<b>502%</b>
2022 (até junho)	473.905.833,99	378.754.461,04	<b>2139%</b>

(...) Segundo os dados da planilha fornecida, a CEPERJ emitiu **91.788 ordens bancárias de pagamento no ano de 2022**, em que figuram como favorecidos **27.665 pessoas físicas**, totalizado uma despesa de **R\$ 248.490.061,91 (duzentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e noventa mil e sessenta e um reais e noventa e um centavos)**. A maioria dos favorecidos recebe mais de um pagamento<sup>17</sup>, a indicar que – em sua imensa maioria <sup>18</sup> – os pagamentos não dizem respeito a “fornecedores eventuais” <sup>19</sup>, mas sim à remuneração de mão de obra temporária, contratada por prazo determinado.

A planilha fornecida pelo BRADESCO confirma a progressiva expansão da ‘folha de pagamento secreta’, em função do aumento do volume de mão de obra remunerada através de ordens de pagamento bancário, a cada mês do ano de 2022:

A distorcida dinâmica de funcionamento da Fundação CEPERJ e da UERJ junto ao Governo do RJ, como instrumentos para execução de programas das Secretarias de Estado, mediante convênios, a ensejar substancial aumento de gastos com contratações temporárias irregulares, remuneradas de forma atípica, foi abordada de forma minudenciada nos autos do processo TCE-RJ nº 104.897-2/2022, em 5/8/2022, oportunidade em que acolhida, por unanimidade, o voto do Conselheiro Christiano Lacerda Guerren, com proposição de suspensão de 22 projetos (cf. Documento 64 do PPE nº 1141 – Ids. 31950611 e 31950612)<sup>23</sup>:

**‘(...) Em sede de exame sumário, vislumbro fortes indícios de irregularidades nas contratações de pessoal para operacionalização dos projetos desenvolvidos pela CEPERJ; a ausência de processo seletivo simplificado para a contratação desses profissionais; a falta de transparência acerca dessas contratações; bem como o risco de dano iminente ao erário na continuidade dos pagamentos e das contratações irregulares, conforme adiante fundamentado.**

**Em apertada síntese, a CEPERJ vem admitindo profissionais para a prestação de trabalho remunerado por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA), em afronta direta às normas constitucionais sobre a matéria.**

**Em planilha obtida pelo MPRJ junto ao Banco Bradesco S.A. e constante da Ação Civil Pública (ACP) nº 0207873-93.2022.8.19.0001 (arquivo anexado aos autos), relacionando aproximadamente 28.000 pagamentos efetuados diretamente na ‘boca do caixa’, constato que os serviços contratados pela CEPERJ não possuem natureza eventual. Analisando a remuneração periódica paga aos contratados, observo que a CEPERJ vem contratando mão de obra por prazo determinado travestida de prestação de serviços autônomos. Vale destacar que a Lei nº 6.901/14, que rege a contratação de pessoal por prazo determinado no Estado do Rio de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Janeiro, prevê que a carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, como as previstas nos projetos, caracteriza-se como hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público. Outrossim, é importante mencionar que a contratação temporária por excepcional interesse público é contabilizada na rubrica pertinente à despesa com pessoal do órgão, sendo, portanto, computada no cálculo referente a essas despesas. Os valores dispendidos com as contratações por RPA, por outro lado, são contabilizados em elemento de despesa diverso, não refletindo, assim, o real gasto total com pessoal do órgão, o que afronta dispositivos da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Na sequência, observo a ausência de processo seletivo simplificado para a contratação de profissionais por tempo determinado, o qual deve ser conferida ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado’. (g.n.)*

*O documento colacionado pela Procuradoria Regional Eleitoral no id 31764280, que corresponde à resposta encaminhada pela Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do Of.SEFAZ/GABSEC Nº 1222/2022, apresenta um panorama pormenorizado dos percalços experimentados dentro das Secretarias e outros órgãos do Estado, diante das investidas do então Secretário de Governo para aprovação de convênio com a CEPERJ, de modo a viabilizar o Projeto Pacto RJ, que previa contratação de pessoal e aumento de gastos, e a resistência externada pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil em aquiescer com sua formalização, diante das debilidades técnicas observadas, notadamente em relação às contratações temporárias almejadas, sem a satisfação das exigências legais incidentes.*

*Frise-se que a iniciativa do projeto era da Secretaria de Estado de Governo (Of.SEGOV/GABSEC SEI Nº 233, de 12/08/21), destacando-se que as políticas públicas implementadas pelo PACTO RJ, que buscavam o desenvolvimento econômico e social, principalmente nas áreas da saúde, educação e segurança pública, seriam executadas até agosto de 2022, início do período eleitoral, e envolveriam a contratação de aproximadamente 800 pessoas, conforme registra o Projeto Observatório e Coordenação Política do PACTO RJ. De pronto, quando da primeira análise jurídica do PACTO RJ (PROMOÇÃO ASJUR/SECC Nº 22/2021 - RCC — PROCESSO Nº SEI-420001/000625/2021 — fl. 64 do mesmo id 31764280), o Assessor Jurídico Especial da Casa Civil apontou a necessidade de que fossem promovidos alguns ajustes e prestados esclarecimentos, com ênfase no ‘reforço da instrução, com o melhor detalhamento da proposta, cronograma de desembolso e das tarefas a serem desenvolvidas;’ e em especial para que restasse identificada ‘a natureza do vínculo da mão de obra alocada no programa - que contará com aproximadamente 827 profissionais - com a Administração Pública’ para saber se a mão de obra em questão seria composta ‘de servidores efetivos ou a partir da contratação temporária de pessoal, o que deve ser melhor detalhado pela origem inclusive para fins da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*análise futura de compatibilidade da despesa com o Regime de Recuperação Fiscal'.*

*Registra, ainda, o aludido parecer que 'o plano de trabalho previu a despesa total do Projeto no montante de R\$ 88.445.280,00 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e duzentos e oitenta reais), dentre os quais R\$ 57.686.400,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais) serão alocados em despesa de pessoal'.*

*Em seguida, a Subsecretaria de Administração (fl. 70 do mesmo id 31764280) assim consignou: 'não há disponibilidade orçamentária no exercício de 2021 para atender a despesa prevista no Plano de Trabalho n° 21366743. Comunicamos que a Secretaria de Estado de Governo - SEGOV no exercício de 2021 não possui programas de trabalho para despesas de custeio, apenas programas relacionados aos projetos desenvolvidos pela SEGOV. Informamos ainda que a solicitação orçamentária transpõe o exercício de 2021. Sugerimos que os valores sejam inseridos no planejamento do ano seguinte.'*

*Nesse ínterim, enquanto se tentavam sanar as questões suscitadas pelo referido Assessor Jurídico, o então Secretário determinou (fl. 93 do id 31764280) que, caso não houvesse disponibilidade de recursos, fosse 'pedida suplementação orçamentária capaz de suprir o valor necessário, previsto no plano de trabalho', o que foi feito com relação ao exercício de 2021, além da inclusão da despesa no exercício de 2022 (fl. 95 do id 31764280).*

*Além disso, é esclarecido, no documento de fl. 94 (id 31764280), que a seleção 'dos profissionais em caráter temporário para integrar a equipe do Observatório é uma responsabilidade da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV)', a evidenciar a responsabilidade do então Secretário na realização das contratações irregulares.*

*(...) Cabe destacar que esse parecer é datado de 01/09/2021, mesma data em que é assinada Resolução Conjunta SECC/SEGOV/CEPERJ (fl. 103 do 31764280), para descentralização da execução de crédito orçamentário para a CEPERJ no valor de R\$22.111.320,00 para mais de setenta projetos no âmbito do PACTO RJ, tendo como interveniente a Secretaria de Estado de Governo.*

*A abrupta iniciativa da liberação de verbas antes de concluídas as avaliações prévias não passou despercebida pelo órgão de assessoramento jurídico da Casa Civil, que em nova manifestação ressaltou a necessidade de (fl. 114 do id 31764280) 'avaliação futura das resoluções de descentralização orçamentária, de tal sorte que a resolução conjunta acostada no doc. SEI 21708688 não foi acompanhada de opinamento jurídico prévio desta ASJUR/SECC.'*

*Uma vez mais o expediente foi submetido a diversos setores para instrução, ocasião em que salientada a necessidade de sua remessa à PGE, diante dos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*possíveis impactos da proposta no Regime de Recuperação Judicial a que estava submetido o Estado (fl. 110 do id 31764280).*

*Seguiu-se que o próprio Secretário de Governo encaminhou o expediente à Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, 'para análise conclusiva.' Todavia, a Presidente da referida Comissão conclui pela necessidade de esclarecimentos adicionais sobre (i) a quantidade de cargos temporários disponíveis e (ii) a possibilidade de descentralização de crédito orçamentário.*

*Não obstante tal manifestação – de todo ignorada -, a indicar o não exaurimento de todos os trâmites burocráticos necessários à implementação do projeto, o Secretário de Governo determinou, em 27/10/2021, que fosse providenciado o repasse do valor integral da descentralização, objeto da Resolução Conjunta SECC/SEGOV/CEPERJ que trata da institucionalização do observatório de política social voltado ao monitoramento da política pública do Pacto RJ' (fl. 137 do id 31764280).*

*(...) A mencionada ausência de esclarecimentos é novamente apontada pelo Subsecretário de Tesouro (fl. 144 do id 31764280) e em diversos outros despachos subsequentes.*

*No entanto, da leitura de outros documentos do mesmo id 31764280, observa-se que, em dezembro de 2021, já estavam sendo apresentados relatórios sobre o PACTO RJ e, em janeiro de 2022, Gabriel Rodrigues Lopes informava (fl. 227) 'que o valor total para complementação da Resolução Conjunta referente ao Projeto RJ para Todos visando dar subsídio nos meses de janeiro a abril de 2022 é de R\$ 32.721.480,00.'*

*Assim, em janeiro de 2022, foi editada a Resolução Conjunta SEGOV/CEPERJ, assinada pelos Secretário de Governo e pelo Presidente da CEPERJ, descentralizando R\$ 32.721.480,00 para a CEPERJ por conta dos projetos do PACTO RJ (fl. 233 do id 31764280). Posteriormente, em 24/05/2022, sobreveio nova resolução conjunta, descentralizando mais valores (fl. 268), a indicar que a proximidade do período eleitoral se sobrepôs aos trâmites administrativos regulares, dado o interesse pessoal dos réus na implementação do PACTO RJ, a despeito da não satisfação das exigências legais a tanto indispensáveis.*

*Fato é que o volume de recursos remanejados mediante Resoluções Conjuntas para descentralização de créditos orçamentários editadas pela Secretaria de Estado de Governo e a CEPERJ alcançou, em 2022, cerca de R\$ 460.000.000,00, em projetos comuns, destacando, dentre as irregularidades, as 27.000 contratações irregulares.*

*Com relação especificamente à UERJ, em 04/01/2022, foi editada a Resolução Conjunta SECC/SEGOV/UERJ nº 57/20221, posteriormente alterada pela Resolução Conjunta SECC/SEGOV/UERJ nº 58/20222, descentralizando a execução de crédito orçamentário para ampliação do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Projeto do Observatório Social da UERJ da Operação Segurança Presente. O valor dos repasses é superior a R\$ 140.000.000,00.**

**Frise-se que também essas resoluções foram assinadas, dentre outros, pelo Secretário de Estado de Governo, cuja unidade figurava como interveniente.** Especificamente sobre a última descentralização de verbas, merecem destaque as considerações do Tribunal de Contas do Estado, constantes do id 32175580: ‘(...)

Como se vê, somente no exercício de 2021 houve uma descentralização de recursos de mais de R\$ 67 milhões para a execução do projeto. Contudo, de acordo com o Relatório de Prestação de Contas Anual (2021) foram gastos R\$ 26.384.947,35, sendo devolvidos R\$ 41.351.705,60. **Desta forma, e em que pese o dobro de tempo (12 meses) na execução do projeto em 2022, chama a atenção o volume liberado pela Resolução Conjunta do ano atual: R\$ 141 milhões – liberação de valores cinco vezes maior do que os gastos do ano anterior.**

(...) torna-se imperiosa a justificativa que a UERJ apresentou ao órgão concedente para o acréscimo de valor na descentralização de crédito por meio da Resolução Conjunta SEGOV/UERJ Nº 58/2022, considerando o valor gasto no exercício anterior (R\$ 26.384.947,35) e a estimativa da despesa no Plano de Trabalho para o exercício de 2022 (R\$ 76.840.892,709)”

Como visto, **essa majoração nos valores descentralizados em ano eleitoral não passou despercebida pelo TCE, que apontou, nos autos do SEI 420001/000108/2021 (id 32175580), irregularidades no Projeto Observatório Social da Operação Segurança Presente, (...)**

**A dinâmica dos fatos acima reproduzida não deixa dúvidas quanto à manifesta e inequívoca responsabilidade do Governador e do seu então Secretário de Governo. A edição do Decreto 47.978, em março de 2022, para modificar as competências institucionais da Fundação CEPERJ traduz claro propósito de emprestar ares de legalidade às ações governamentais de descentralização de verbas, tendo em vista os altos valores que seriam despendidos em ano eleitoral, sendo insustentáveis as alegações de que os ilícitos posteriormente denunciados seriam de responsabilidade da CEPERJ e da UERJ.**

**A manobra impôs à Fundação CEPERJ a assunção de atribuições absolutamente alheias às suas atividades-fim, em claro desvio de suas finalidades institucionais, a bem demonstrar o objetivo do Governador e de seu Secretário de Governo de centralizar a execução de inúmeros programas e projetos que, em verdade, são da competência de outros órgãos da Administração Pública Estadual Direta, para justificar as descentralizações orçamentárias que atingiram valores alarmantes, servindo aos seus propósitos eleitorais.**

**Aliás, pelo estratagema criado, na verdade UERJ e CEPERJ figuraram apenas e tão somente como fontes contratantes de mão de obra utilizada nos programas sociais por indicação da Administração Direta e como**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**pagadoras por pseudo-contratados, como esclarecem os depoimentos das testemunhas Rodrigo, Mayara, Marcos Pimentel e Nathália.**

Como visto, as verbas eram repassadas pelo Estado às indigitadas entidades para execução de projetos de suas Secretarias, que evidentemente eram corresponsáveis pelo bom emprego das verbas públicas despendidas.

Vale acrescentar que o Presidente da CEPERJ é nomeado pelo próprio Governador, após indicação do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, conforme expressa previsão do art. 12 de seu Estatuto (Decreto nº 42.298, de 11 de fevereiro de 2010).

Como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral em suas alegações finais (id 32187677), **o Governador não poupou esforços para divulgar e participar dos lançamentos dos muitos projetos sociais executados pela CEPERJ. Tal conduta, por si só, já revela o intuito de incutir no eleitorado a ideia de que o Governo da situação é o propulsor da destinação de milhões de reais em tais projetos e, portanto, mais apto a dar-lhes continuidade.**

Em suma, em um cálculo conservador, tem-se um total de R\$ 378.754.461,04 em valores efetivamente pagos, até junho de 2022, no ajuste entre Governo do Estado - CEPERJ (id's 31746808 e 32187677 da AIJE 0606570-47.2022), associado aos pelo menos R\$ 141.087.659,00 em descentralização de recursos formalizada pela Resolução Conjunta SECC/SEGOV/UERJ nº 58/ 2022<sup>24</sup>, perfazendo um importe total de R\$ 519.842.120,04 despendidos entre contratações irregulares de terceirizados (Governo - CEPERJ – UERJ), remunerados, de forma atípica, mediante saques diretamente no caixa da instituição financeira oficial - e o superlativo fomento a programas sociais e assistenciais e congêneres, em diversas áreas, tudo em pleno ano eleitoral.

Seja como for, **o impacto da distribuição de tão expressivas verbas é incontestável, seja em razão do proveito pessoal diretamente proporcionado aos contratados – a também reverberar entre familiares e amigos -, seja por conta dos efêmeros benefícios das ações sociais, iniciativas culturais e assistenciais fraqueados à população, de forma oportunista, em ano eleitoral, com o evidente propósito de distinguir as candidaturas dos agentes políticos que as promoviam frente aos seus opositores, malferindo a paridade de armas que deveria informar a disputa e a própria legitimidade do processo eleitoral.**

**Não por outra razão o TSE reconheceu o abuso político e econômico, em caso no qual o então prefeito e candidato à reeleição, a pretexto de atender necessidade de interesse público excepcional (não demonstrada), valeu-se da estrutura e disponibilidade econômica da Edilidade para realizar contratações temporárias no primeiro semestre do ano eleitoral. A ementa do julgado fala por si: (...)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Trata-se de posicionamento revisitado pela mais alta Corte Eleitoral em outras oportunidades, diante de quadras fáticas subjacentes que, embora assemelhadas, nem de longe alcançam a magnitude do caso em julgamento: (...)**

**Tampouco há controvérsia em relação à configuração das condutas vedadas imputadas aos réus na situação em exame, ao menos no que concerne aos preceitos proibitivos insertos nos art. 73, incisos IV e V, da Lei 9.504/97.**

*É consabido que as condutas vedadas aos agentes públicos, delineadas no art. 73 da Lei 9.504/97, constituem espécie do gênero abuso de poder em sua dimensão política. Nesse sentido, o afastamento da conduta vedada não impede que os fatos sejam apurados sob a ótica de abuso de poder, que, por ser mais abrangente, encerra outros atos que não aqueles previstos taxativamente na Lei das Eleições.*

*Conforme assentado na jurisprudência do TSE, 'nada impede que o mesmo fato descrito como conduta vedada, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seja também apurado em AIJE sob a perspectiva do abuso, hipótese em que, se provada a gravidade das circunstâncias, é de rigor a aplicação de sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90'. (TSE: Ac. de 02.04.2019 no AgR-AI nº 34838, rel. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).*

*Na lição de José Jairo Gomes, '[...] para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos'. (GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 781)*

*O arcabouço legislativo que disciplina as condutas vedadas pretende garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes no período eleitoral, de modo a impedir que aquele que detenha parcela do poder estatal o utilize em benefício de candidaturas, divorciando-se completamente das finalidades públicas a que se propõe o referido poder.*

*No caso, é manifesto que **os réus se utilizaram do acesso privilegiado à coisa pública em benefício de suas campanhas, sendo certo que o caderno probatório dos autos revela a realização de um sem-número de programas/projetos de natureza social, assistencial e cultural por intermédio da CEPERJ e da UERJ, mediante régia distribuição de verbas, com vistas a incutir na consciência da população fluminense que os agentes políticos responsáveis pela condução do estado deveriam ser reconduzidos aos seus cargos.***

**Tal conduta constitui o cerne da vedação prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, que proíbe o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Do mesmo modo, a contratação indiscriminada de servidores caracteriza a prática da conduta vedada prevista no inciso V do precitado art. 73 da Lei das Eleições.**

**Apenas para ilustrar o grave desvio de finalidade dessas contratações, segundo Relatório de Auditoria Governamental de Acompanhamento do TCE-RJ (id 32107022 da AIJE 0603507-14), o montante de recursos públicos pagos a título de remuneração do pessoal contratado para atuar no âmbito dos projetos desenvolvidos pela CEPERJ em cooperação com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual saltou de R\$ 34.639,34 em 2021 para acachapantes R\$ 240.982.759,82 de janeiro a julho de 2022.**

*Esses dados evidenciam o ilícito, que tem natureza objetiva e se configura com a mera prática de atos que, por presunção legal, possuem o condão de afetar a paridade de armas entre os candidatos ao pleito.(...)*

*Com efeito, não se ignora que o artigo 22, XVI, da LC nº 64/90, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, erigiu a gravidade dos fatos imputados como vetor indispensável à configuração do ato abusivo, sendo a aferição da presença desse elemento normativo balizada, segundo construção pretoriana no âmbito do TSE, ‘a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)’, ressaltando-se que a ‘mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.’ (AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021)*

**Especificamente em relação ao caso dos autos, as normas que disciplinam o processo eleitoral guardam, diretamente, não apenas o direito fundamental ao pleno e desembaraçado exercício do sufrágio contra abusos de toda ordem, mas também e essencialmente, os Princípios Democrático e Republicano (art. 1º, caput e parágrafo único c/c art. 14, caput e § 9º, ambos da CRFB), eis que a partir da livre escolha da maioria, os agentes políticos eleitos exercerão um poder que é titularizado pelo povo. Induvidoso que essa escolha não deve nem pode, sob qualquer pretexto, sofrer interferências, quer do Estado, por seus agentes, quer pelo desmesurado emprego de recursos econômicos e situações correlatas, que desaguam na antijurídica figura do abuso de direito.**

**Não por outra razão o legislador concebeu complexo aparato normativo para a proteção do processo eleitoral, a albergar desde a inabilitação dos candidatos que, segundo dados de sua vida pregressa e a partir de situações legalmente delimitadas (artigos 14, § 9º e 15, incisos IV e V, da CRFB c/c os artigos 1º, inciso I, alíneas “b” a “q” da LC nº 64/90, e 11, § 1º, incisos VI e VII, e §§ 7º, 8º, e 10, da Lei 9.504/97) estão desautorizados a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

participar de eleições, passando pela fiscalização do financiamento das campanhas (art. 17, inciso III, da CRFB c/c arts. 16-C a 32 da Lei 9.504/97), até alcançar um amplo rol de preceitos de matiz proibitiva, nos âmbitos cível-eleitoral e criminal, para sancionar comportamentos que afrontem a legitimidade e o equilíbrio das disputas.

Retomando o cerne da discussão, convém salientar que a partir da edição da LC nº 135/2010, foram introduzidas alterações no inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, que passou a contar com nova redação segundo a qual 'para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam'.

As premissas teóricas usualmente empregadas na análise dos aspectos qualitativo e quantitativo da gravidade exigida pela LC nº 64/90 são aferidas com acuidade habitual por Rodrigo López Zilio, citado em obra de relevo (Cf. Cassação de mandato e decisão sancionatória eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coords.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 459): (...)

Estão presentes na hipótese submetida à cognição recursal desta Corte a quase totalidade das diretrizes enunciadas pela doutrina de Rodrigo López Zilio e endossadas pela jurisprudência para aferição da gravidade, em quadra fática que tem o então Chefe do Executivo e candidato à reeleição e seu outrora Secretário de Estado de Governo, também candidato a uma das vagas na Assembleia Legislativa como coautores e beneficiários diretos da ação ilícita questionada; o indisfarçado uso da máquina estatal para esse desiderato; o evidente prejuízo a todos aqueles que viriam a participar do certame, que não dispunham da mesma investidura política para sacrificar o interesse público na contratação de mais de 27.000 pessoas, em ano eleitoral, para atender a projetos deflagrados nas mais variadas áreas, com expressivo volume de recursos públicos.

Não há como desconsiderar a expressão econômica dos valores despendidos com a empreitada ilícita ora submetida à cognição desta Corte, em manifesto desvio de finalidade – verba não sujeita, por óbvias razões, à contabilidade formal de campanha. Deveras, as múltiplas contratações realizadas, para fazer frente a projetos sociais e assistenciais nas mais variadas áreas, por intermédio da Fundação CEPERJ e da UERJ, custou ao Erário Estadual mais de meio bilhão de reais, importe que, ao fim e ao cabo, foi revertido para a ilícita promoção da imagem na campanha eleitoral dos réus e correligionários.

A verba em questão ultrapassa em muito os limites totais de gastos para as campanhas à Presidência da República e Governadores de Estado, segundo se deduz das balizas estabelecidas pelo TSE na Portaria 647/22, que regulamenta o disposto no art. 18 da Lei 9.504/97, conforme tabela respectiva abaixo reproduzida:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Valores 2018		Valores 2022	
	Primeiro turno	Acréscimo segundo turno	Primeiro turno	Acréscimo segundo turno
	R\$ 70.000.000,00	R\$ 35.000.000,00	R\$ 88.944.030,80	R\$ 44.472.015,40

UF	Valores 2022				
	GOVERNADOR	ACRÉSCIMO SEGUNDO TURNO GOVERNADOR	SENADOR	DEPUTADO FEDERAL	DEPUTADO ESTADUAL DISTRITAL
RJ	R\$ 17.788.806,16	R\$ 8.894.403,08	R\$ 5.336.641,85	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
MG	R\$ 17.788.806,16	R\$ 8.894.403,08	R\$ 5.336.641,85	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
SP	R\$ 26.683.209,24	R\$ 13.341.604,62	R\$ 7.115.522,46	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
BA	R\$ 17.788.806,16	R\$ 8.894.403,08	R\$ 5.336.641,85	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01

*De fato, os valores dispensados com serviços de caráter social aqui adversados, mediante contratações aleatórias realizadas sem qualquer critério seletivo ou formalidade mínima usualmente exigidos no âmbito da Administração Pública, e prosaicamente remunerados mediante Requisição de Pagamento Autônomo (saques diretamente realizados nos guichês da instituição financeira), totalizaram R\$ 519.842.120,04 (quinhentos e dezenove milhões oitocentos e quarenta e dois mil e cento e vinte reais e quatro centavos), o que equivale a quase 4 (quatro) vezes o limite máximo de gastos para campanhas eleitorais à Presidência da República em primeiro e segundo turnos (R\$ 533.664.184,8) ou a mais de 4 (quatro) vezes o somatório dos valores máximos autorizados para as campanhas de Governador de Estado, em primeiro e segundo turnos, nos quatro maiores colégios eleitorais do país (São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Bahia – R\$ 480.297.766,32).*

*A superação dos sobreditos limites pode caracterizar abuso econômico, conforme a expressa dicção do art. 18-B da Lei 9.504/97, e dos artigos 4º e 6º da Resolução TSE 23.607/19, que assim prescrevem em termos inequívocos: (...)*

***A gravidade desse quadro é manifesta e autoevidente, sob qualquer que seja o aspecto analisado.***

*A prevalecer a posição de que os comportamentos dos agentes públicos-materializados nos presentes autos não se mostram suficientemente graves a malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas de regência do abuso de poder na LC nº 64/90 e as disposições contidas no art. 73 da Lei das Eleições – primariamente, a normalidade e a legitimidade das eleições e, em segundo plano, a própria higidez da disputa, com a preservação da igualdade entre os candidatos -, ter-se-á por inaugurado um cenário controverso, de amplo estímulo à utilização da máquina pública*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

para satisfação de interesses político-eleitorais próprios ou de terceiros que integrem ou sejam simpáticos ao grupo político do Chefe do Executivo, à míngua de qualquer consequência sancionatória.

**Exige-se absoluta higidez do processo eleitoral, com o indispensável tratamento isonômico aos que postulam um mandato, mediante submissão de seus nomes ao escrutínio do eleitorado, algo inequivocamente comprometido quando um dos candidatos, na qualidade de postulante à reeleição, vale-se do cargo ocupado e dos recursos públicos sob sua responsabilidade para beneficiar a si próprio em detrimento dos demais participantes do certame.**

Os candidatos são livres para seduzir o eleitorado, desde que a conquista de sua simpatia, e bem assim de seu voto, aperfeiçoe-se com pleno respeito a regras de um sufrágio que se quer hígido, preservando-se uma mínima igualdade entre os participantes do certame. Daí porque mesmo as mais esmagadoras vitórias, com maciça adesão do eleitorado, podem ser consideradas ilegítimas, acaso tenham sido obtidas em desconformidade com a Constituição da República e a legislação de regência das eleições. Colhe-se das considerações há muito expendidas pelo então Ministro Ayres Brito, quando do julgamento do RCEd nº 671/MA, em sessão realizada no Tribunal Superior Eleitoral em 12.02.2009, a síntese da discussão aqui empreendida, um tema ainda hoje recorrente, em razão da patológica indistinção entre o público e o privado que há séculos informa o comportamento dos agentes públicos no Brasil: (...)” – Grifou-se, em parte.

**- Voto da e. Desembargadora eleitoral, Dra. Daniela Bandeira de Freitas:**

**“ELEIÇÕES 2022. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

**1. Existência de provas robustas da prática de abuso de poder político e econômico e de condutas vedadas a agentes públicos, com gravidade suficiente para afetar a lisura e a normalidade do pleito eleitoral de 2022.**

**2. Cassação do mandato dos investigados Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Thiago Pampolha Gonçalves e Rodrigo da Silva Bacellar.**

**3. Declaração de inelegibilidade dos investigados Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes por 8 anos subsequentes às eleições de 2022.**

**4. Aplicação de multa aos investigados Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Thiago Pampolha Gonçalves, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes.**

**5. Divergência do relator, tão somente, para absolver o réu Allan Borges Nogueira e para não determinar a expedição de ofícios ao MPE para apuração de crimes. (...).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Inicialmente, gostaria de dizer que o voto do eminente Vice-Presidente e Corregedor deste Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Peterson, analisou de forma detalhada todos os elementos de prova produzidos nos autos, todos os depoimentos das testemunhas, cujos trechos foram transcritos, assim como o conteúdo dos diversos documentos, em especial dos 9 (nove) procedimentos de Tomada de Contas Especiais que tramitaram perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, prova compartilhada, além dos documentos juntados com ambas as petições iniciais e todas as defesas apresentadas.*

*A análise, em especial dos depoimentos das testemunhas, nos poupou muito tempo para que pudéssemos refletir sobre as questões relevantes que nos são trazidas neste julgamento.*

*No tocante a todas as preliminares, Senhor Presidente, já adianto que estou acompanhando integralmente o voto do relator, pelos mesmos fundamentos.*

*Quanto ao mérito, penso não haver necessidade aqui de suscitar novamente todos os argumentos trazidos no voto do relator, mas considero ser importante para o debate algumas questões relativas à interpretação, em especial, da prova documental, a qual justifica a minha posição quanto aos fatos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal Eleitoral.*

*Os objetos, em ambos os processos, para fins de caracterização dos ilícitos eleitorais de abuso de poder político e econômico (artigo 14, §9º, da CRFB/88 e artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90) e condutas vedadas tendentes a desequilibrar a igualdade e a normalidade das eleições do ano de 2022 (art. 73, incisos II, IV, V e §§ 4º, 5º e 10 da Lei nº 9.504/97), consistem, a meu ver, em verificar se as situações trazidas aos autos tiveram o condão de extrapolar a configuração da improbidade administrativa e trazer reflexos ao pleito eleitoral, gerando benefício de vantagem quantitativa no número de votos aos investigados, decorrentes da própria repercussão qualitativa (reprovabilidade da conduta), conforme jurisprudência atual do E. TSE: '(...) para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)' (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021)' (AgR-AREspEl nº 0601672-96/PR, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 4.10.2023).*

*A configuração do abuso de poder depende, portanto, da comprovação da gravidade das circunstâncias do ato supostamente abusivo, bem como da afetação da normalidade e da legitimidade do pleito. Ademais, para a configuração do abuso de poder político e econômico, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas quanto à necessidade de existência de provas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*robustas e incontestes dos fatos, em virtude da severidade das sanções dispostas na Lei, em especial, em razão da supressão da vontade popular. Para além da repercussão no pleito eleitoral, a prova também deve ser capaz de demonstrar o benefício, a vantagem do candidato, ou seja, a conduta do investigado deve ter uma finalidade eleitoral, que vise o objetivo de angariar votos a seu favor, em evidente desequilíbrio já mencionado. Menciona-se a jurisprudência do E. TSE, nesse sentido: "(...) Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador. Abuso do poder político e econômico. (...) 5. O abuso ficou caracterizado por meio da utilização da máquina administrativa em favor da candidatura do primeiro recorrente, com participação direta do então Secretário de Obras (segundo recorrente), **responsável por determinar e direcionar os recursos públicos - maquinário, material e servidores municipais - de modo a incutir nos eleitores a ideia de que o candidato mereceria a retribuição em votos daquela comunidade pelas ações cumpridas, o que ensejou o desequilíbrio da disputa para o cargo de vereador.** Tais práticas, aliadas à divulgação de propaganda eleitoral nos locais beneficiados, evidenciaram os abusos do poder político e econômico a justificar as reprimendas infligidas a ambos os recorrentes. (...)” (Ac. de 11.9.2018 no REspe nº 78553, rel. Min. Luiz Fux, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).*

*As condutas narradas nos autos podem ser assim resumidas: i) alteração e ampliação das finalidades institucionais da CEPERJ (Fundação Centro Estadual de Estatística, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos) em março de 2022, ano eleitoral, por meio de decreto e com o objetivo de possibilitar a execução de projetos em parceria com o Governo do Estado; ii) contratação de 27.000 (vinte e sete mil) servidores pela CEPERJ e 18.000 (dezoito mil) pela UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), por meio de processo seletivo sem transparência e em inobservância ao conhecido tema nº 612 do Supremo Tribunal Federal, que veda a contratação temporária para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração Pública; iii) a utilização de parte dessa mão de obra para trabalhar em favor de campanhas eleitorais, por meio de projetos autorizados por termos de cooperação celebrados entre a CEPERJ/UERJ e algumas secretarias de Estado; iv) repasse de valores provenientes do Estado e supostamente advindos da venda da CEDAE no segundo semestre do ano de 2021, destinados a 22 (vinte e dois) desses projetos, em sua maioria já existentes, que, porém, teriam recebido aproximadamente 3 (três) vezes mais recursos financeiros no primeiro semestre do ano de 2022, ou seja, em período pré-eleitoral; e v) pagamento de salários aos servidores temporários contratados pela CEPERJ e UERJ para trabalharem nesses projetos, por meio de folha de salário não informada ao Tribunal de Contas do Estado e nem ao portal da transparência e com a utilização pelo Estado de rubrica financeira distinta da rubrica salário, que possibilitou o saque ‘na boca do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

caixa' de diversas agências do Banco Bradesco, de diversos municípios do Estado, muitas vezes saques realizados 'em bloco'.

**O voto do eminente relator demonstrou a reprovabilidade da situação e a gravidade dos fatos que se iniciaram em período pré-eleitoral e se estenderam ao longo do processo de campanha, calendário eleitoral, durante o qual o primeiro, segundo e terceiro investigados obtiveram benefícios quantitativos e vantagens eleitorais, por meio do uso de recursos financeiros aplicados em projetos sociais do governo no segundo semestre do ano de 2021 e no ano eleitoral de 2022.**

(...)

**Essa prova leva à conclusão de que a execução dos projetos, em especial aqueles desenvolvidos em parceria com a UERJ, permaneceu ao longo do período eleitoral, em evidente repercussão qualitativa, com uso da máquina administrativa, eis que os projetos, sejam eles em parceria com a CEPERJ ou com a UERJ, propiciaram à chapa candidata à chefia do Poder Executivo estadual vantagem nas intenções de voto, ensejando, desta forma, a configuração do benefício quantitativo, a par da reprovabilidade da conduta.**

Tal conclusão pode ser observada por notícias públicas divulgadas nos sites JOTA e Correio Braziliense na internet em 14 de julho de 2022, em que aponta pesquisa eleitoral na qual o investigado Cláudio Castro se encontrava à época empatado tecnicamente com o candidato Marcelo Freixo: i) <https://www.jota.info/eleicoes/eleicoes-2022-no-rj-pesquisa-aponta-empate-tecnico-de-claudio-castro-e-marcelo-freixo-14072022>.

Consultado em 22 de maio de 2024; ii) <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/08/5029588-pesquisa-ipecc-no-rio-claudio-castro-e-freixo-estao-tecnicamente-empatados.html>. Consultado em 22 de maio de 2024.

E, em setembro de 2022, a chapa do investigado Cláudio Castro já aparecia à frente nas pesquisas de intenção de votos, conforme demonstra o site abaixo retirado da internet e conforme é noticiado na própria defesa ao apontar pesquisa realizada pelo instituto DataFolha que aponta um crescimento de 10 pontos percentuais no período compreendido entre os meses de julho e setembro de 2022: <https://www.brasildefato.com.br/2022/09/15/datafolha-claudio-castro-com-31-e-freixo-27-tem-empate-tecnico-no-rio-de-janeiro>. Consultado em 22 de maio de 2024.

A meu ver, **a 'injeção' de recursos financeiros em projetos preexistentes, não previstos no orçamento do Estado, ou seja, na lei anual do orçamento do ano de 2022, evidencia, também, a intenção de usar recursos públicos advindos da venda de uma empresa estatal, a CEDAE, recursos esses de destinação livre pela gestão estatal, e que foram usados em cifras de milhões de reais para pagamento de pessoas, políticos, servidores públicos e até mesmo 'fantasmas'.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Importante dizer que os valores recebidos da venda da CEDAE em 2021 poderiam ter sido contabilizados no orçamento como despesas extraordinárias, mas no ano de 2022, já não mais, pois já entraram nos cofres públicos. E, por isso, agora, na qualidade de despesas ordinárias, sua destinação deveria ter sido prevista e apontada na lei orçamentária anual de 2022, em especial a destinação de empenho de valores aos projetos objetos dos termos de cooperação celebrados por algumas secretarias de estado com a CEPERJ e a UERJ. Da análise do relatório anexo às leis orçamentárias dos anos de 2021 e 2022, verifica-se que não há qualquer incremento de despesas entre os dois anos, o que leva à conclusão de que não houve previsão orçamentária dos valores empenhados nos referidos projetos de governo – vide id. 31244275, p. 391 e ss., e id. 31244277, p. 343 e ss.

Por certo que, dos 22 (vinte e dois) projetos, muitos deles foram projetos importantes e que de fato foram executados em benefício da população. Entretanto, o foram sem previsão orçamentária anual do ano de 2022 e mediante a contratação irregular de servidores temporários, cujos salários eram pagos na “boca do caixa” das agências do Banco Bradesco, e cujos pagamentos também passaram a beneficiar aliados políticos e até mesmo ‘fantasmas’, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas transcritos no voto do relator, em especial das testemunhas Mayra Carvalho e Rodrigo Gaviorno.

Já a testemunha Marcos Pimentel noticia que as pessoas contratadas de forma temporária eram obrigadas a fazer propaganda política em favor do Governador, participando de eventos políticos de inauguração e panfletagem.

O despacho – id. 31924887 AIJE 0606570-47 – do Governador que determinou a ‘extinção’ de 7 (sete) projetos em 14 de setembro de 2022, ou seja, a quase 20 (vinte) dias das eleições e após ter a confirmação de que estava à frente nas pesquisas, demonstra a intenção eleitoral de manutenção da execução dos projetos, em especial dos projetos da UERJ, instituição que, frise-se, não é parte na Ação Civil Pública e, por isso, não se viu obrigada a suspender os pagamentos dos servidores temporários, conforme determinado em sede de liminar – id. 31365923 AIJE 0603507-14 – tal como ocorreu com a CEPERJ.

Inclusive os documentos constantes dos ids. 32175578 e 32175580 noticiam que somente em dezembro de 2022 os projetos da UERJ foram objeto de investigação por parte da própria instituição, com o objetivo de apurar as irregularidades, em especial a contratação irregular de servidores temporários e a falta de transparência e prestação de contas dos referidos projetos.

Os documentos constantes do id. 31756360 informam sobre os 9 (nove) processos de Tomada de Contas Especiais que ensejaram a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre os projetos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

destinação de recursos financeiros sem transparência e previsão orçamentária, bem como todas as irregularidades na contratação dos servidores temporários. Essa prova compartilhada goza de presunção de legitimidade e demonstra a magnitude dos recursos financeiros empenhados e toda a forma ilícita de pagamentos de salários, por meio da denominada “folha secreta”, com saques na ‘boca do caixa’, questionados, inclusive, pelo próprio Banco Bradesco, por meio de ofício constante dos autos.

(...) Na análise da gravidade, portanto, não é necessário se fazer o prognóstico exterior ao ato, relativamente ao resultado do pleito. A conduta passa a ser examinada por sua gravidade intrínseca, conforme se pode aferir do julgado abaixo transcrito: “ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. (...) .10. ‘Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento” (AgR-ARespeI nº 060056559, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 22/05/2023).

Em julgamento importante ocorrido nesta semana, o E. TSE, ao julgar o recurso ordinário que envolvia pedido de cassação do Senador Sergio Moro, firmou o entendimento, por unanimidade, ao prevalecer o voto do relator, Ministro Floriano de Azevedo Marques, no sentido de que as condutas que levam à inelegibilidade e tratam de irregularidades de gastos ficam configuradas quando há gravidade e ‘relevância jurídica do fato apurado’.

O presidente Ministro Alexandre de Moraes iniciou seu voto afirmando que é necessária uma alteração no sistema eleitoral brasileiro sobre a pré-campanha. Defendeu que é preciso uma ‘regulamentação melhor’. Tal posição confirma a linha jurisprudencial seguida atualmente pela alta corte sobre a possibilidade de reconhecimento do impacto de fatos ocorridos no período pré-eleitoral que possam gerar, de forma casuística, desequilíbrios na campanha de todos os candidatos envolvidos no pleito.

Na hipótese, portanto, a tese de que os projetos teriam sido suspensos antes do início do período eleitoral e que, em especial, o investigado Rodrigo da Silva Bacellar teria se desincompatibilizado em abril de 2022 com vistas a concorrer a mais um mandato de deputado estadual, desocupando o cargo de secretário de Estado e Governo, e que, por isso, não restaria configurada a hipótese de abuso de poder político e econômico, não encontra amparo nos elementos de prova produzidos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**não encontra fundamento, hoje, em tese que vem sendo construída pelo E. TSE, repita-se, quanto à possibilidade de enquadramento do abuso de poder político e econômico em situações anteriores ao período eleitoral capazes de macular a igualdade do pleito eleitoral.**

Outro ponto que merece ser debatido é a suscitada autonomia financeira e administrativa da UERJ. A hipótese em julgamento demonstra movimento contrário ao contexto histórico no que diz respeito ao repasse pelo Estado de recursos financeiros para a UERJ e a CEPERJ. A história das universidades, sejam federais ou estaduais, é de luta pelo repasse dos valores devidos a título de duodécimos, eis que o ente federativo, in casu, o Estado, detém o poder de decisão quanto à destinação das verbas orçamentárias. Essa discussão, inclusive, é objeto de ações judiciais ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, envolvendo eventuais cortes orçamentários previstos em lei. Portanto, em que pese a Constituição Federal, em seu artigo 207, dispor que 'Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira-patrimonial (...)', por certo que essa autonomia é aquela derivada da relação Estado-Universidade e que, no caso brasileiro, mais nitidamente, conota uma relação poder-submissão. Às universidades, portanto, é pragmaticamente sonegada sua autonomia em função da submissão ao financiamento do ente estatal, o que revela a ingerência dos primeiros 3 (três) investigados quanto à decisão de repasse e empenho de recursos financeiros destinados à UERJ e à CEPERJ.

**Porém, o que se extrai da leitura dos autos de ambos os processos é o contrário do que sempre se observou, ou seja, o repasse, ou melhor, a 'injeção' de recursos financeiros destinados à CEPERJ e à UERJ, para consecução de projetos em parceria com secretarias de Estado nos anos de 2021 e 2022, ano eleitoral. Constam dos autos, em especial dos procedimentos de tomada de contas especiais do Tribunal de Contas do Estado – id. 31756360 – planilhas que apontam um aumento nos repasses financeiros para a CEPERJ do ano de 2020 para o ano de 2021 de 502% (quinhentos e dois por cento) e de 2021 para 2022 de 2.139% (dois mil, cento e trinta e nove por cento), frise-se, mais uma vez, sem previsão no orçamento anual, respectivamente. Também consta mais de 91 (noventa e um) mil ordens bancárias de pagamento de valores no ano de 2022 destinadas ao pagamento de servidores contratados de forma precária e temporariamente, o que totalizou quase 226 (duzentos e vinte e seis) milhões de reais.**

Vale ressaltar que a aprovação da proposta financeira pelo reitor da UERJ ocorre à semelhança dos órgãos de Estado que também gozam de autonomia administrativa e financeira, ou seja, aprovação interna e posterior remessa ao Poder Legislativo e ao Executivo para que o repasse das verbas seja ou não autorizado.

No id. 31950612 da AIJE 0606570-47, consta relatório do corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado nos autos do processo nº 105.181-8/22, com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*observação quanto a um grande aumento de recursos financeiros do ano de 2021 (67 milhões) para o ano de 2022 (141 milhões) destinados à execução do projeto “Observatório Social da Operação Segurança Presente”, relacionado à Secretaria de Governo, pasta do 3º investigado, Rodrigo Bacellar, o que também é confirmado pela testemunha Mauro Araújo. Também consta desse relatório o questionamento quanto aos prejuízos desse projeto, em que pese o aumento de empenho de recursos financeiros no ano de 2022.*

*Expostos acima alguns elementos de prova e a perspectiva sobre eles, por fim, peço vênha para divergir do relator tão somente em relação ao réu Allan Borges Nogueira.*

*Allan estava subordinado hierarquicamente, no ano de 2022, ao secretário de infraestrutura e obras, Max Rodrigues Lemos, ex-prefeito do município de Queimados e então candidato a Deputado Federal.*

*Diante das provas produzidas, em especial dos depoimentos das testemunhas, restou evidenciado que Allan cumpria ordens do então secretário Max Lemos e que não gozava de autonomia decisória quanto à execução de quaisquer projetos.*

*Como exposto aqui, a caracterização do abuso de poder político e econômico pressupõe a gravidade da conduta, o benefício e a intenção eleitoral.*

*Ora, se não há provas quanto ao secretário Max Lemos, superior hierárquico, para caracterização do abuso de poder político e econômico, consequência lógica, a meu ver, é também reconhecer que não há provas quanto a Allan Borges.*

*Portanto, Presidente, estou abrindo divergência nesse ponto, para ABSOLVER o investigado Allan Borges Nogueira.*

*Demonstradas a gravidade dos fatos, a relevância jurídica e reprovabilidade da situação, além do benefício eleitoral, **me posiciono no sentido de acompanhar o eminente relator em seu voto quanto ao reconhecimento do abuso de poder político e econômico por parte dos investigados Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Thiago Pampolha Gonçalves e Rodrigo da Silva Bacellar nas eleições do ano de 2022 para os cargos de Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual, respectivamente. Também o faço em relação ao ex-presidente da CEPERJ, Senhor Gabriel Rodrigues Lopes, pelos mesmos fundamentos expostos pelo relator em seu voto, diante da configurada omissão quanto aos fatos que poderiam ter sido objeto de controle administrativo interno dessa instituição. (...)***

*Também voto, Senhor Presidente, no sentido de acompanhar a aplicação das penalidades de cassação de mandato quanto aos investigados Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Thiago Pampolha Gonçalves e Rodrigo da Silva Bacellar.*

*Quanto à pena de inelegibilidade por 8 (oito) anos subsequentes ao ano de 2022, também acompanho o relator, pela sua aplicação aos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*investigados Cláudio Bomfim de Castro, Silva, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes.*

*Quanto ao investigado Thiago Pampolha Gonçalves, também entendo que deva ser afastada a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, como postulado, inclusive, pela Procuradoria Eleitoral, ao argumento de que o registro de sua candidatura se deu em 12 de setembro de 2022, com deferimento em 22 de setembro de 2022, em razão da impugnação de registro do vice-governador indicado na chapa, Washington Reis de Oliveira, ter sido confirmada por esta E. Corte. Portanto, Thiago não participou diretamente de todo o esquema noticiado nos autos.*

*Entretanto, a tese da possibilidade de divisão da chapa para os cargos de Governador e Vice-Governador não merece prosperar, eis que Thiago obteve benefício, 'por arrastamento', da repercussão das condutas na campanha do Governador, ora primeiro investigado.*

*Por fim, acompanho a aplicação das respectivas multas, nos mesmos valores e patamares, aos réus Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Thiago Pampolha Gonçalves, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes. (...)." – Grifou-se*

Portanto, as condutas levadas ao conhecimento do Tribunal *a quo*, porém, *data venia*, ignoradas, configuram abusos de poder político e econômico e que, no cenário em que praticadas, são gravíssimas e tiveram o condão de abalar a lisura do pleito eleitoral e a normalidade das eleições gerais de 2022, além de configurar condutas vedadas, razão pela qual os réus devem ser responsabilizados.

Dessarte, a interposição do recurso ordinário preenche todos os requisitos de admissibilidade, em consonância com o Art. 276, inc. II, alínea "a", do Código Eleitoral, e Art. 121, § 4º, incs. III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo que deve ser conhecido, processado e provido, por essa e. Corte Especializada, como medida de rigor.

#### **VI - Conclusão**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer o **conhecimento, processamento e provimento** do presente Recurso Ordinário, para se superada a preliminar prejudicial ao mérito, reformar o acórdão integrado proferido, pelo e. Tribunal Regional



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Eleitoral do Rio de Janeiro, para reconhecer as práticas simultâneas de abusos de poder político e econômico (Art. 14, § 9º da CF/88 c/c Art. 22, da Lei Complementar nº 64/90), e condutas vedadas tipificadas com viés de abuso de poder econômico (Arts. 73, inc. II, IV e V, da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 22, da Lei Complementar nº 64/90), com a consequente:

- i)* Preliminarmente, o reconhecimento de nulidade absoluta do acórdão impugnado, eis que eivados de vícios insanáveis na atividade judicante e desrespeito às regras eleitorais e processuais, mormente a necessária fundamentação do julgado, ainda que sucinta, em flagrante *error in procedendo*, nos moldes na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão geral (Tema nº 339, RG) e Arts. 93, inc. IX, da CRFB e 489, § 1º, inc. IV, do CPC, com a consequente devolução dos autos à instância originária do TRE/RJ, para fins de nova apreciação e prolação de novo acórdão meritório;
- ii)* No mérito, subsidiariamente, pelo efeito devolutivo recursal, a integral procedência da presente ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por condutas vedadas, para condenar **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA; THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES;** e **RODRIGO DA SILVA BACELLAR**, pelas práticas simultâneas de abusos de poder político e econômico (Art. 14, §9º da CF/88 c/c 22 da LC nº 64/90), bem como as condutas vedadas tipificadas com viés de abuso de poder econômico (Arts. 73, incs. II, IV e V, da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 22, da LC nº 64/90), com as consequentes:
- ii.1)* cassações dos diplomas dos recorridos eleitos, **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA; THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES;** e **RODRIGO DA SILVA BACELLAR;**
- ii.2)* a declaração de inelegibilidade do primeiro e terceiro recorridos, exceto **THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES**, pelo período de 8 anos subsequentes às Eleições de 2022; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*ii.3)* a aplicação de multa aos recorridos, no patamar máximo fixado pela legislação eleitoral, diante do gasto de quase 1 bilhão de reais, via CEPERJ e UERJ, apurados por amostragem até o final da fase cognitiva da ação, destinados à execução dos projetos/programas malversados e irregulares descritos à exaustão, com propósitos eleitoreiros.

*data e assinatura eletrônicas*  
**NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA**  
*Procuradora Regional Eleitoral*

*data e assinatura eletrônicas*  
**FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR**  
*Procurador Regional Eleitoral Substituto*